



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MULTI-INSTITUCIONAL E
MULTIDISCIPLINAR EM DIFUSÃO DO CONHECIMENTO

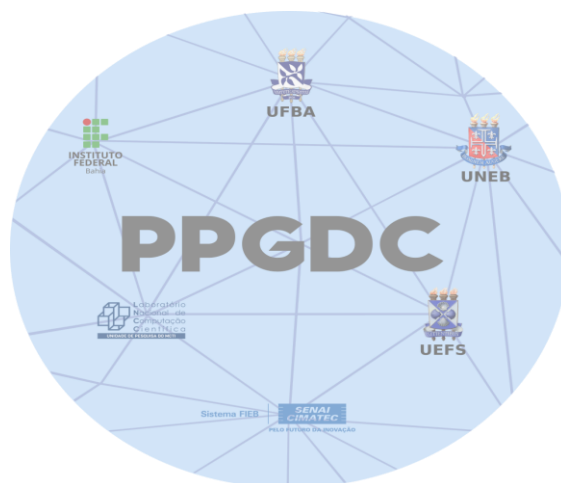
ANA MARIA MACIEL BITTENCOURT PASSOS

**LEI MARIA DA PENHA E REDE DE ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: COMPLEXIDADE E
MULTIDIMENSIONALIDADE**

SALVADOR
2022

ANA MARIA MACIEL BITTENCOURT PASSOS

LEI MARIA DA PENHA E REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: COMPLEXIDADE E MULTIDIMENSIONALIDADE



Tese apresentada ao Doutorado Multi-Institucional em Difusão do Conhecimento. Faculdade de Educação (FACED) da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Linha 02 – Difusão do Conhecimento: Informação, Comunicação e Gestão

Orientadora: Dr^a. Maria Inês Corrêa Marques

Coorientadora: Dr^a Dyane Brito Reis Santos

SALVADOR

2022

Passos, Ana Maria Maciel Bittencourt.

Rede de proteção a mulher após 15 anos da Lei Maria da Penha em Salvador-Bahia [recurso eletrônico] / Ana Maria Maciel Bittencourt Passos. - Dados eletrônicos. - 2022.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Inês Corrêa Marques.

Coorientadora: Prof.^a Dr.^a Dyane Brito Reis Santos.

Tese (Doutorado em Difusão do Conhecimento) - Programa de Pós-Graduação Multi-institucional em Difusão do Conhecimento, Salvador, 2022.

Disponível em formato digital.

Modo de acesso: <https://repositorio.ufba.br/>

1. Violência contra as mulheres. 2. Brasil. [Lei Maria da Penha (2006)]. 3. Mulheres - Proteção. 4. Feminismo. 5. Direitos humanos. I. Marques, Maria Inês Corrêa. II. Santos, Dyane Brito Reis. III. Programa de Pós-Graduação Multi-institucional em Difusão do Conhecimento. IV. Título.

CDD 364.373 - 23. ed.

ANA MARIA MACIEL BITTENCOURT PASSOS

LEI MARIA DA PENHA E REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: COMPLEXIDADE E MULTIDIMENSIONALIDADE

Texto de apresentação de defesa ao Programa de Pós-Graduação Multi-Institucional em Difusão do Conhecimento, nas áreas de concentração modelagem da geração e Difusão do Conhecimento, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Difusão do Conhecimento, à seguinte banca examinadora:

Banca examinadora:

Prof(a). DYANE BRITO REIS SANTOS

Examinadora Externa à
Instituição



Prof. JOSÉ CLÁUDIO ROCHA

Examinador Externo à Instituição



Prof. EDUARDO CHAGAS OLIVEIRA

Examinador interno



Prof(a). SILVAR FERREIRA RIBEIRO

Examinador Interno



Silvar Ferreira Ribeiro
Mat. 74.217229-1

Prof(a). JOSE WELLINGTON
MARINHO DEARAGAO

Examinador Interno



Prof(a). MARIA INES CORREA MARQUES

Presidente



Salvador, 15 de dezembro de 2022.

RESUMO

No Brasil há uma alta incidência de violência contra a mulher e as políticas públicas existentes não têm atingido o resultado esperado. Segundo a Constituição, o Estado deve assegurar assistência à família e a criação de mecanismos para coibir a violência. Com a promulgação da Lei 11.340/06, nomeada por Maria da Penha, o direito de todas as mulheres e as que se identificam com o gênero feminino, a viverem uma vida sem violência, foi garantido. A Lei obriga o Estado e a sociedade a protegerem as mulheres da violência doméstica e familiar, independentemente da idade, classe social, raça, religião e qualquer outro fator discriminatório. No entanto, identificou-se muitos entraves para concretizar a legislação. Buscou-se desde aí, reconhecer o funcionamento e repercussões da rede de proteção à mulher da Lei Maria da Penha. Partiu-se do pressuposto de que a Lei Maria da Penha apresenta mecanismos eficazes para a prevenção, proteção e repressão da prática da violência doméstica. Foram pesquisados elementos para afirmar a tese de que a construção da rede para o enfrentamento à violência contra a mulher é complexa e multidimensional. Definiu-se como objetivo geral: realizar um estudo multidisciplinar sobre funcionamento e repercussões da rede de proteção à mulher, após 15 anos de promulgação da Lei e para reconhecer sua complexidade e multifuncionalidade. Nos objetivos específicos a investigação tratou da legislação para a proteção dos direitos humanos e a perspectiva universalista de igualdade de direitos, se tem sido suficiente para garantir a desejada igualdade em Salvador. Escolheu-se a cidade de Salvador/BA, para identificar e analisar dados históricos e estatísticos. A metodologia de pesquisa foi realizada por meio de levantamento bibliográfico e análise bibliométrica. Analisou-se mecanismos e medidas protecionistas de emergência tais como a organização de tribunais de violência doméstica e familiar contra a mulher; a contratação de equipes multidisciplinares para atendimento às vítimas e seus familiares, a ampliação das condições para prisão em flagrante e preventiva do agressor doméstico, entre outras inovações, no combate a esse fenômeno perverso, que, apesar dos avanços, ainda faz vítimas cotidianas na cidade de Salvador e no cenário nacional. A pesquisa focalizou as conquistas relevantes para a proteção e amparo, tais como o Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), para acompanhamento multidisciplinar: orientação jurídica, psicológica, social, atendimento remoto e pedagógico, para as crianças que acompanham as mães vitimadas. O estudo da rede de proteção, das organizações e serviços constituídos pelos poderes públicos, permitiu a realização de todos os objetivos investigativos e revelou a complexidade e a multidimensionalidade do fenômeno, confirmando a tese.

Palavras chave: Lei Maria da Penha. 2. Rede de Enfrentamento. 3. Violência Contra Mulheres. 4. Complexidade. 5. Multidimensionalidade.

ABSTRACT

In Brazil there is a high incidence of violence against women and existing public policies have not achieved the expected result. According to the Constitution, the State must ensure assistance to the family and the creation of mechanisms to curb violence. With the enactment of Law 11,340/06 appointed by Maria da Penha, the right of all women and those who identify with the female gender to live a life without violence was guaranteed. The Law obliges the State and society to protect women from domestic and family violence, regardless of age, social class, race, religion and any other discriminatory factor. However, many obstacles were identified to implement the legislation. Since then, it has been sought to recognize the functioning and repercussions of the protection network for women of the Maria da Penha Law. It was assumed that the Maria da Penha Law presents effective mechanisms for the prevention, protection and repression of the practice of domestic violence. Elements were researched to affirm the thesis that the construction of the network to face violence against women is complex and multidimensional. The general objective was defined: to carry out a multidisciplinary study on the functioning and repercussions of the women's protection network, after 15 years of enactment of the Law and to recognize its complexity and multifunctionality. In the specific objectives, the investigation dealt with the legislation for the protection of human rights and the universalist perspective of equal rights, if it has been sufficient to guarantee the desired equality in Salvador. The city of Salvador/BA was chosen to identify and analyze historical and statistical data. The research methodology was carried out through a bibliographic survey and bibliometric analysis. Emergency protectionist mechanisms and measures were analyzed, such as the organization of courts for domestic and family violence against women; the hiring of multidisciplinary teams to assist victims and their families, the expansion of conditions for red-handed and preventive arrest of the domestic aggressor, among other innovations, in the fight against this perverse phenomenon, which, despite advances, still causes daily victims in the city Salvador and on the national scene. The research focused on relevant achievements for protection and support, such as the Reference Center for Assistance to Women (CRAM), for multidisciplinary follow-up: legal, psychological, social, remote and pedagogical assistance for children who accompany victimized mothers. . The study of the protection network, of the organizations and services constituted by the public authorities, allowed the accomplishment of all the investigative objectives and revealed the complexity and multidimensionality of the phenomenon, confirming the thesis.

Keywords: Maria da Penha Law. Violence against Women. Women's Protection Networks. Human rights.

SOMMAIRE

Au Brésil, l'incidence de la violence à l'égard des femmes est élevée et les politiques publiques existantes n'ont pas atteint les résultats escomptés. Selon la Constitution, l'État doit assurer l'assistance à la famille et la création de mécanismes pour lutter contre la violence. Avec la promulgation de la loi 11 340/06 nommée par Maria da Penha, le droit de toutes les femmes et de celles qui s'identifient au sexe féminin de vivre une vie sans violence a été garanti. La loi oblige l'État et la société à protéger les femmes contre la violence domestique et familiale, quels que soient leur âge, leur classe sociale, leur race, leur religion et tout autre facteur discriminatoire. Cependant, de nombreux obstacles ont été identifiés pour mettre en œuvre la législation. Depuis lors, on cherche à reconnaître le fonctionnement et les répercussions du réseau de protection des femmes de la loi Maria da Penha. Il a été supposé que la loi Maria da Penha présente des mécanismes efficaces pour la prévention, la protection et la répression de la pratique de la violence domestique. Des éléments ont été recherchés pour affirmer la thèse que la construction du réseau pour faire face à la violence faite aux femmes est complexe et multidimensionnelle. L'objectif général a été défini : réaliser une étude multidisciplinaire sur le fonctionnement et les répercussions du réseau de protection des femmes, après 15 ans de promulgation de la loi et reconnaître sa complexité et sa multifonctionnalité. Dans les objectifs spécifiques, l'enquête a porté sur la législation de protection des droits de l'homme et la perspective universaliste de l'égalité des droits, si elle a suffi à garantir l'égalité souhaitée au Salvador. La ville de Salvador/BA a été choisie pour identifier et analyser les données historiques et statistiques. La méthodologie de recherche a été réalisée à travers une enquête bibliographique et une analyse bibliométrique. Des mécanismes et mesures protectionnistes d'urgence ont été analysés, tels que l'organisation de tribunaux pour la violence domestique et familiale à l'égard des femmes; l'engagement d'équipes pluridisciplinaires pour assister les victimes et leurs familles, l'élargissement des conditions d'arrestation en flagrant délit et préventive de l'agresseur domestique, entre autres innovations, dans la lutte contre ce phénomène pervers qui, malgré les avancées, fait encore quotidiennement des victimes dans la ville de Salvador et sur la scène nationale. La recherche a porté sur des réalisations pertinentes en matière de protection et d'accompagnement, comme le Centre de Référence d'Aide à la Femme (CRAM), pour un suivi pluridisciplinaire : accompagnement juridique, psychologique, social, à distance et pédagogique des enfants qui accompagnent les mères victimes. L'étude du réseau de protection, des organisations et des services constitués par les pouvoirs publics, a permis d'atteindre tous les objectifs d'enquête et a révélé la complexité et la multidimensionnalité du phénomène, confirmant la thèse.

Mots-clé: Loi Maria da Penha. Réseau Confrontation. Violence contre les femmes. Complexité. Multidimensionnalité.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW - Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women

CEJIL - Centro Brasileiro de Justiça e Direito Internacional

CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe

CESEC - Centro de Estudos de Segurança e Cidadania

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM - Comitê Latino-Americano e Caribenho de Defesa dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRAM - Centro de Referência de Atendimento à Mulher

DIDH - Direito Internacional dos Direitos Humanos

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LMP – Lei Maria da Penha

NUDEM - Núcleo de Defesa da Mulher

OEA- Organização dos Estados Americanos

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDCP - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

SEGOV – Secretaria do Governo

SPM - Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

UNIFEM - Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	16
2 - DIREITOS HUMANOS E LEI MARIA DA PENHA.....	34
2.1 Direitos humanos	34
2.1.1 Violência de gênero no Direito Internacional dos Direitos Humanos	36
2.1.2 Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	37
2.1.3 Recomendação Geral nº 19 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres.....	41
2.1.4 Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres	42
2.1.5 Convenção de Belém do Pará	43
2.1.6 Da proibição da discriminação ao conceito de violência contra a mulher: relações entre categorias	45
2.1.7 A violência contra a mulher como violação dos direitos humanos à luz do DIDH.....	49
2.1.8. Violência sexual no Direito Internacional dos Direitos Humanos	53
2.2 Lei Maria da Penha.....	55
2.2.1 Influências do patriarcado e cultura da violência.....	56
2.2.2 Aspectos sociais de violência na Lei Maria da Penha.....	59
2.2.3. Vínculos legais de parentesco	62
2.2.4 Sujeito ativo na Lei Maria da Penha	64
2.2.5 Sujeito passivo na Lei Maria da Penha	65
3 - REDE DE PROTEÇÃO À MULHER NA LEI MARIA DA PENHA.....	67
3.1 Redes de Mulheres	68
3.2 Redes de Apoio (Formal e Informal).....	70
3.3 O papel da comunidade nas redes de apoio e sua contribuição para acabar com a violência contra a mulher	75
4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	788
REFERÊNCIAS.....	86

INTRODUÇÃO

Este capítulo apresenta os itens introdutórios do trabalho que abarcam a contextualização do problema, as contribuições do estudo, os objetivos, a importância, a delimitação da pesquisa, a justificativa da sua realização e a estruturação. Iniciamos com um memorial que revela a trajetória de vida da pesquisadora, que culminou na escolha da investigação que foi desenvolvida no Programa de Pós-graduação em Difusão do Conhecimento, curso de Doutorado, que forma o analista cognitivo, o profissional que olha para os fenômenos sociais por diferentes lentes, revelando a complexidade e multirreferencialidade.

Esta pesquisa traduz a investigação de uma mulher com 71 anos de vida e 55 de atividade profissional, de origem pobre, nascida e criada em Cosme de Farias, bairro popular de Salvador. Minha trajetória acadêmica foi marcada por todas as dificuldades próprias de minha origem desfavorecida e de minha condição de mulher. Convivi com o não reconhecimento paterno desde a gestação. Quando nasci, minha mãe biológica, acometida de uma tuberculose que pouco depois a levou à morte, entregou-me para ser criada por um casal vizinho – ela, lavadeira de ganho; ele, operário de dia e músico à noite. Esta família substituta era formada por afrodescendentes, conhecedores dos problemas socioculturais herdados da escravidão e de sua recente e utópica abolição: desigualdade social, exclusão e violência.

No início da década de 50, quando atingi 5 anos de vida, meu pai adotivo faleceu, deixando minha mãe adotiva com saúde debilitada e sem condições de arcar com a subsistência da família, composta por mais 4 filhos, além de mim, todos ainda jovens e sem qualificação para o mercado de trabalho. Mas todos tiveram que trabalhar, para em conjunto custear as despesas da casa. Quando concluí o ensino fundamental e manifestei o sonho de me preparar para ingressar no curso superior de Direito, fui impedida pela mentalidade patriarcal de minha família, para quem a advocacia “não era profissão de mulher”. Como prêmio de consolação, impuseram-me fazer um curso técnico no ensino médio, pois acreditavam que isto facilitaria a conquista de um bom emprego.

Ainda na adolescência, com o intuito de ajudar a manter meus estudos, passei a dividir meu tempo entre o curso técnico e o trabalho fora de casa. Cumpria jornada de trabalho de 8 horas diárias durante o dia e estudava à noite, sempre em colégios públicos. Deslocava-me entre casa-trabalho-escola, em bairros distantes entre si, utilizando-me do precário transporte coletivo do final da década de 60. Antes da conclusão do curso técnico, engravidei e me casei. Em 1970, aos 19 anos, nasceu meu primeiro filho, circunstância que me levou a postergar o sonhado ingresso na universidade. Para contribuir com o sustento da família, aceitava encomendas de artesanatos, refeições e confeitaria.

Em 1973 fui aprovada, nomeada e tomei posse como escriturária para o Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia – DER-BA, onde trabalhava oito horas diárias, com um chefe prepotente que procrastinava meus direitos trabalhistas, inclusive as férias laborais. Aos 22 anos, já tendo nascido minha segunda filha, precisei batalhar muito para conciliar as tarefas de mulher, esposa, mãe e trabalhadora, tudo isso sem parar de perseguir o sonho da educação de nível superior.

Finalmente, em 1975, aos 24 anos, fui aprovada no vestibular de Direito da Universidade Federal da Bahia. Não foi nada fácil: morar em Cosme de Farias, trabalhar no Centro Administrativo da Bahia e cursar na UFBA, em diversas unidades situadas entre os bairros da Graça, Vale do Canela, Piedade, Federação e Ondina. Em 1977, engravidei novamente, o que sacrificou ainda mais a labuta pelo bom andamento das atividades que exercia, incluída a de estudante. Quando nasceu minha filha caçula, fiquei atarefada e estafada e estive a ponto de desistir do curso. Não renunciei à sonhada graduação em Direito graças ao incentivo e interferência da família, especialmente de minha mãe, e à solidariedade das colegas do curso.

Em 1978, antes de concluir a graduação, comecei a praticar o ensino à distância: criei fascículos com orientações jurídicas para os Chefes dos Escritórios de Construção e das Residências de Conservação do DER-BA. Fiz estágio obrigatório na Receita Federal, órgão do Ministério da Fazenda, e na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Concluí o curso em 4 anos e, enfim, tornei-me Bacharela em Direito em janeiro de 1979. Em julho do mesmo ano, filiei-me à OAB.

Advoguei por algum tempo, depois resolvi submeter-me a seleção em concursos para provimento de cargos públicos. Fui aprovada para Procuradora do Município de Salvador (1983), Fiscal do Ministério do Trabalho (1984), parcialmente para Juíza do Trabalho da 6ª. Região e Procuradora do Estado da Bahia (ambos em 1995). Fui nomeada e empossada Procuradora da mesma autarquia em que já trabalhava. Nas duas décadas que se seguiram, tive a oportunidade de assessorar juridicamente comissões de Desapropriação, de Licitação, chefiar Seção de Pessoal, ser Procuradora Jurídica, Procuradora Adjunta, Chefe da Procuradoria Jurídica e dirigir o Departamento Jurídico de uma Sociedade de Economia Mista do Estado, até que me aposentei antes do final do século passado.

Nesse íterim, fui docente de cursos de atualização em Tecnologias para Ensino à Distância, em Direitos Trabalhistas e em Direito Administrativo. Concomitantemente, frequentei e fui aprovada, com aproveitamento de 180 horas, a nível de pós graduação, nas disciplinas Direito do Trabalho Econômico, Sociologia Jurídica I e Direito e Desenvolvimento (UFBA 1982/1983), com produção de textos, artigos, publicações, palestras e exposições em Seminários, em entidades públicas e privadas, tanto no estado da Bahia como em outros estados membros da federação, a exemplo do Seminário sobre Licitação na Administração Direta e Indireta, na CELC, em São Paulo.

Submeti-me e logrei aprovação para o Curso de Mestrado em Direito na UFBA, frequentei e cumpri os créditos do currículo pleno. Na qualidade de aluna regular, lecionei em duas disciplinas, nessa mesma Faculdade, sob a supervisão dos professores titulares das cadeiras (UFBA 1983/1986). Em seguida, como só possuía conhecimento no idioma Francês, aprofundei meus conhecimentos em outros idiomas, como Espanhol e Inglês, para dar prosseguimento à trajetória de educadora universitária.

Fiz outros cursos de pós-graduação com aproveitamento: Especialização em Processo (UFBA/420 horas de 1987 a 1989); Especialização em Direito do Trabalho e Previdência Social (UFBA/420 horas de 1990 a 1992). Após, fiz Especialização em Direito do Trabalho e Previdência Social (EMATRA/781 horas em 1998); Especialização em Direito (PODIVM/624 horas em 2003); Especialização em

Ciências Criminais (MPEBA 2008), Especialização em Direitos Humanos, Segurança Pública e Cidadania (PROCEDH 2009).

De 1996 a 2001 integrei o grupo de instrutores e colaboradores da Fundação Luiz Eduardo Magalhães, ficando responsável pela produção de material para cursos presenciais e à distância, com elaboração e publicação de dez cartilhas de Direito Administrativo e Trabalhista. Em 1991, participei da seleção para Professor Substituto de Instituições de Direito Público e Privado, e em 2001 fui aprovada para professor substituto de Direito Civil e Direito do Trabalho, ambas na Universidade Federal da Bahia, onde fui nomeada e lecionei até 2002.

De 1998 a 2007, atuei como consultora, fui palestrante e ministrei aulas das disciplinas Instituições de Direito, História do Direito, Direito Civil, Direito Empresarial e Direito do Trabalho em inúmeras turmas em instituições particulares, tais como Faculdade Baiana de Ciências (1998 a 2003), Faculdade Integradas da Bahia (2001 a 2002) e Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia (2003 a 2007). Como profissional que lutava para me firmar no mercado de trabalho de um país culturalmente machista, e com sistema social em que o capital está, na grande maioria das vezes, nas mãos de indivíduos do sexo masculino, enfrentei variados assédios, ao ponto de afastar-me do ensino em universidade com regime privado, quando um empregador recriminou meu trabalho sob a alegação de que eu trabalhava para uma empresa, e como tal, não deveria favorecer a qualidade do ensino, mas sim o lucro da empresa para a qual trabalhava.

Esse foi um incentivo à decisão de prestar concurso para a Universidade do Estado da Bahia em 2005. Aprovada e nomeada, fui empossada como professora no Campus XIX, em Camaçari, passando a ministrar aulas em disciplinas como Direito Administrativo, Direito do Trabalho e Direito Civil. Também conduzi Seminários Interdisciplinares de Pesquisa, participei de projetos de Pesquisa e Extensão, como orientadora, de Projetos de Monitoria de Ensino e Extensão; de Bancas para seleção de monitores, de conclusão de curso e Examinadoras do Concurso Público para Professores das Universidades do Estado da Bahia, UNEB e Estadual de Feira de Santana, UEFS (de 2005 a 2010).

No ano de 2007 ingressei no Grupo “Direitos Humanos, Ética, Capital Social,

Desenvolvimento e Cidadania”, hoje Centro de Referência em Desenvolvimento e Humanidades (CRDH), da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Obtivemos reconhecimento nacional como vencedores do 1º Prêmio Nacional de Educação em Direitos Humanos, promovido pelo MEC e SEDH, ocasião em que também participei de duas Oficinas de Capacitação de Multiplicadores em Direitos Humanos. Nessa conjuntura de trabalhos realizados, mudei minha carga horária para Dedicção Exclusiva, a fim de me dedicar melhor à Pesquisa e Extensão. Prossegui trabalhando no Observatório da Educação Direitos Humanos Cidadania e Violência: uma estratégia para a articulação da Pós-graduação com a Educação Básica e Formação Continuada dos Profissionais da Educação, e Observatório da Violência contra Juventude Negra, implantação da Resolução da ONU sobre a Década Internacional de Afrodescendentes submetidos, para a cidadania, violência e Direitos Humanos além da capacitação na formação de professores para a educação e Licenciatura Intercultural em Educação Escolar Indígena.

Desenvolvi cursos de extensão em direitos humanos emancipatórios a populações vulneráveis e programa de apoio a políticas públicas, e realizei trabalhos em grupos de estudos de promoção, defesa e reparação às violações dos direitos humanos, nos municípios de Camaçari e Lauro de Freitas. Por conta dessas ações, participei, como mediadora, moderadora ou palestrante, de debates, mesas redondas, feiras, workshops, seminários, congressos nacionais e internacionais e produzi trabalhos científicos, com apresentação e publicação de artigos, capítulos de livros e posters. Em 2016 passei a integrar o projeto de pesquisa Cidadania, Violência e Direitos Humanos.

Na área administrativa, coordenei o Curso de Pedagogia da Rede UNEB 2000 em Simões Filho (de 2005 a 2007), o Colegiado do Curso de Bacharelado em Direito (de 2007 a 2010), conquistei a eleição para a diretora do DCHT Campus XIX, cargo que exerci no biênio que se seguiu (2010 a 2012), e participei de Conselhos, Comissões e Consultorias: CONSEPE (2006 a 2012) e CONSU (2010 a (2012). Em 2007, quando ingressei em novo Mestrado em Direito da UFBA, passei a fazer parte do Grupo de Pesquisa sobre Bioética, ocasião em que publiquei vários artigos, capítulos de livros, elaborei e defendi dissertação de Mestrado, sobre

o tema *Direito à Filiação e Inseminação Post Mortem: Uma Solução à Luz do Direito Positivo Brasileiro*, obtendo o título de Mestre em Direito em 10/03/2010.

Em 2009, logrei aprovação para docente do Curso de Especialização em Metodologia do Ensino para Educação Profissional do DEDC do Campus I da UNEB. Mas, com o intuito de vincular-me ao Doutorado do PPGEDUC da UNEB, a partir de 2012, cursei como aluna especial as disciplinas: Educação, Gestão e Desenvolvimento Local Sustentável, Educação e Movimentos Sociais e Representações Sociais, além de participar do GIPRES - Grupo Interdisciplinar de Pesquisa: Representações, Educação e Sociedade Sustentável, coordenado por Dr. Natanael Reis Bonfim.

Em 2018, fui aprovada no Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Difusão do Conhecimento e passei a fazer parte do REDPECT Rede de Pesquisa em Conhecimento e Tecnologias, no âmbito do qual desenvolvi tese intitulada: "Lei Maria da Penha e rede de enfrentamento à violência contra mulheres: complexidade e multidimensionalidade". A investigação científica busca revelar o panorama global e local da problemática, utilizou conceitos histórico e científico, para revelar o contexto social, promover a difusão do conhecimento da atual rede de proteção no combate à violência contra a mulher e reflexos após 15 anos da LMP em Salvador-Bahia.

A pesquisa científica pode ser compreendida mediante vários fatores que influenciam na rede de proteção à mulher que incluem órgãos responsáveis pela gestão e controle social das políticas de gênero, além dos serviços de atendimento. Logo, em uma vitrine ampla, revela-se como uma rede complexa, e multidimensional, que agrega diversos aspectos. A violência de gênero, além de infringir os direitos humanos, suscita cuidados de saúde pública global, evidenciados pela forma como homens e mulheres são afetados por essa violência.

Partindo dessa perspectiva, entende-se que a violência de gênero é estrutural e instrumental. É estrutural porque contribui para legitimar o sistema de dominação social, baseado nas desigualdades de gênero, que conceitua a mulher como inferior. Ao mesmo tempo, a violência de gênero representa um instrumento

de intimidação, não só na esfera pública, mas principalmente na esfera privada, repetindo e enrijecendo o sistema de gênero. Por sua complexidade, qualquer abordagem sobre a questão de gênero deve ser intersetorial e interdisciplinar. Isso significa que nenhum setor social é capaz de enfrentar a violência de gênero sozinho. A colaboração e coordenação entre os setores são essenciais para garantir a transversalidade na execução das políticas públicas.

A violência contra mulheres pode representar um grave problema de saúde pública devido a sua alta prevalência e suas consequências para a saúde. Estimativas globais revelam que entre 24% e 53% das mulheres sofrem violência de gênero por parte de seus parceiros (ONU, 2019). Na América Latina, entre 17% e 53% das mulheres relataram violência de seus consortes e 2 em cada 3 mulheres são mortas simplesmente por serem mulheres (PENHA, 2020).

No Brasil, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), a cada minuto, 25 brasileiras sofrem violência doméstica, tais dados revelam que no ano de 2020, 13 milhões de mulheres disseram ter sido alvo de ofensa, agressão física ou sexual (IPEA, 2019). Frisa-se, também, que de acordo com a Rede de Observatório da Segurança, para os dados que somam registros de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Ceará e Pernambuco, só no ano de 2020, cinco mulheres por dia foram vítimas de feminicídio (CESEC, 2021).

Os dados do Atlas da Violência (2019), realizados pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em parceria com o instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), indicam que, enquanto os homens são frequentemente vítimas de violência em espaços públicos, as mulheres são assassinadas e sofrem violência na esfera privada - ou seja, a violência ocorre dentro de casa - e essas agressões são, em grande parte, cometidas por homens que mantêm com elas uma relação íntima, como maridos ou ex-companheiros (IPEA, 2019).

Isto posto, ressalta-se que no âmbito estadual e também no âmbito do sistema internacional, a Constituição brasileira de 1988 pode ser considerada uma das mais avançadas do mundo nesse campo, o que se deve à atuação dos movimentos feministas brasileiros na Assembleia Constituinte e sua articulação

competente. Os movimentos feministas também foram importantes para a articulação, lobby e finalmente a redação, em 1994, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. (também conhecida como Convenção de Belém do Pará).

A Convenção de Belém do Pará define, no seu artigo 2º, a violência contra a mulher da seguinte forma: por violência contra a mulher entende-se a violência física, sexual e psicológica: a) que ocorra no seio da família ou unidade doméstica ou em qualquer outro relacionamento interpessoal, se o agressor compartilha ou já compartilhou o endereço da mulher, e que inclui, entre outros, estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) que ocorra na comunidade e seja perpetrado por qualquer pessoa e que inclua, entre outros, estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de pessoas, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições de ensino, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e c) que seja perpetrado ou tolerado pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015). Esta convenção foi pioneira e está na vanguarda simbólica, legislativa e jurídica internacional em matéria de combate à violência de gênero em nível supra continental, posto que, foi o primeiro tratado vinculativo no mundo a reconhecer que a violência contra as mulheres constitui uma violação punível pelos direitos humanos.

Provindo desse contexto apresentado para um cenário mais amplo, esta tese busca analisar a rede de enfrentamento a violência contra a mulher, abordando a complexidade e a multidimensionalidade da violência de gênero. Nosso marco temporal é o período que vai da Promulgação da Lei Maria da Penha, até o ano de 2021 quando a legislação completa 15 anos. Para entender as dimensões desta lei e a mudança de paradigma que se propõe para lidar com este tipo de violência no Brasil, utiliza-se documentos oficiais e outros documentos de referência, pesquisas sobre o assunto e comunicados à imprensa.

A Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, foi assim designada devido à luta de Maria da Penha por reparação e justiça, ela tem por propósito proteger a mulher da violência doméstica e familiar. Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, nascida no Ceará, sofreu

constantes agressões por parte do marido. No ano de 1983, a cearense quando tinha 38 anos, três filhas pequenas, sofreu uma tentativa de homicídio que a deixou paraplégica. O autor do crime, seu próprio marido e pai de suas filhas atirou de espingarda em suas costas enquanto ela ainda dormia, alegando que tinha sido um assalto. Depois do disparo, foi encontrado na cozinha, gritando por socorro. Ele dizia que os ladrões haviam escapado. Maria escapou da morte, após a internação e tratamentos voltou para casa paraplégica e foi mantida pelo marido, em cárcere privado.

Numa segunda tentativa de homicídio, o marido a empurrou da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la embaixo do chuveiro. Maria da Penha criou coragem para denunciar o agressor. No entanto, se deparou com um cenário que muitas mulheres enfrentam em casos de violência: incredulidade e falta de apoio legal por parte da justiça brasileira. Sendo assim, abria-se margem para que a defesa do agressor alegasse irregularidades no processo, mantendo-o em liberdade, enquanto aguardava julgamento.

Este caso acionou a Justiça e o agressor foi condenado pela Justiça do Estado do Ceará (1991 e 1996); porém, 15 anos após essa condenação, o agressor ainda permanecia em liberdade, graças aos sucessivos recursos interpostos. Ele foi a júri duas vezes, uma em 1991, quando os advogados do réu anularam o julgamento. E outra, em 1996, em que o réu foi condenado a dez anos e seis meses, mas recorreu. Marco Antônio foi preso em 28 de outubro de 2002 e cumpriu apenas dois anos de prisão. Hoje está em liberdade.

A impunidade e a ineficácia do sistema judicial brasileiro o qual demorou por mais de 15 anos para julgar definitivamente, Maria da Penha acabou denunciado o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 20 de agosto de 1998 (caso 12.051 / OEA), que acatou a denúncia de um crime de violência doméstica pela primeira vez. Isso foi possível graças a um mecanismo de petição desenvolvido em conjunto pela ONG Centro Brasileiro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e o Comitê Latino-Americano e Caribenho de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil).

Em 2001, quase 18 anos após os crimes descritos, a CIDH condenou o Governo brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica. A OEA recomendou que o Brasil adotasse medidas em favor da formulação de políticas públicas que inibam os ataques contra as mulheres no âmbito doméstico. Em 2002, o processo foi encerrado e, em 2003, o agressor foi levado à prisão por pressão internacional derivada da condenação da CIDH e dos esforços da vítima Maria da Penha. Este caso foi emblemático no Brasil, e no âmbito da OEA, por ser o primeiro caso de violência doméstica aceito pela CIDH. A condenação do Brasil por negligência e omissão levou a recomendar ao Brasil a continuidade e o aprimoramento do processo de reforma do sistema legislativo nacional, com o objetivo de reduzir a tolerância do Estado à violência doméstica contra a mulher.

Com o processo ainda correndo na Justiça, em 1994, Maria da Penha lançou o livro “Sobrevivi...posso contar”, onde narra as violências sofridas por ela e pelas três filhas. Com o apoio vindo após a divulgação do livro, Maria acionou o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Estes órgãos encaminharam seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998. Assim, em 2002, o caso foi solucionado, quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Portanto, o Brasil teve que assumir o compromisso de reformular as suas leis e políticas em relação à violência doméstica.

Especificamente, a OEA aconselhou o Brasil a desenvolver e implementar as seguintes medidas para combater a violência contra a mulher e prevenir agressões domésticas: a) treinar e sensibilizar os policiais e funcionários da justiça; b) simplificar os procedimentos judiciais penais para promover maior celeridade; c) estabelecer vias alternativas às judiciais que ofereçam mais agilidade e eficácia na solução dos conflitos intrafamiliares; d) aumentar o número de delegacias especializadas em atendimento à mulher; e) incluir a disciplina nos planos pedagógicos. Além desse processo, conferências e tratados internacionais também contribuíram muito para a identificação do problema da violência contra a mulher como um problema global e local.

Esse cenário internacional favoreceu a votação da nova Lei Maria da Penha (LMP), uma vez que o Brasil havia ratificado todas as normas internacionais de proteção aos direitos das mulheres (LINS, 2021). Essa lei representou um avanço na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e incluiu uma inovação jurídica no que diz respeito às formas de estabelecer normas que levem em conta questões específicas de gênero.

Deste modo, a promulgação da LMP representou um avanço na esfera interna e apontou o caminho para os países da região, no sentido de que esta política, baseada na igualdade como horizonte e como princípio, é fundamental como experiência para ajudar a desenvolver novas categorias de análise que nos permitam responder aos desafios envolvidos na transformação de situações de injustiça de gênero. Analisar dados de violência é sempre uma tarefa complexa que requer a busca por fontes que garantam certa confiabilidade, já que muitos dados sobre violência podem ser indicativos de relações desiguais e vulnerabilidades sociais. A experiência brasileira proporcionou a divulgação regional, na América Latina, de suas políticas públicas de combate à violência de gênero por meio, entre outros, da OEA e da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) (BIANCHINI, 2018).

Nesse período as questões acerca da Lei Maria da Penha me chamavam a atenção, sobretudo no que diz respeito à Rede de Atendimento às Mulheres em situação de violência. Sabemos que até o ano de 2003, as Casas-Abrigo e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) constituíram as principais respostas dos governos (Federal, estaduais e municipais) à questão da violência contra as mulheres. Mais tarde, com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, vimos florescer um importante instrumento no combate à violência de gênero.

Com a SPM, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram ampliadas e passaram a incluir ações de prevenção, de garantia de direitos e inclusive de responsabilização dos agressores (combate) com o advento da Lei Maria da Penha. No eixo da assistência, a rede de atendimento às mulheres em situação de violência foi redimensionada, passando a compreender outros serviços e não somente os abrigos e as DEAM, tais como: centros de

referência da mulher, defensorias da mulher, promotorias da mulher ou núcleos de gênero nos Ministérios Públicos, juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), entre outros.

Obviamente que mais de 15 anos após a implementação da Lei, é possível tecer análises mais profundas acerca da ampliação da Rede, considerando que o conceito de Rede de Enfrentamento diz respeito a atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Já a Rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento.

Como essas Redes dialogam? Existe de fato uma ação articulada entre os setores que compõem a Rede de Enfrentamento? Quais os reflexos da atuação das Rede de Enfrentamento e da Rede de atendimento no combate à violência de Gênero? Movidas por essas questões, me debruço sobre esta Tese apresenta a Rede, seu funcionamento e tecer críticas e considerações pautadas nos questionamentos acima. Para sustentar esse trabalho, utilizaremos os amplos debates que se constituíram nos últimos anos, dentro da academia, em torno da violência de gênero, mas esta pesquisa deverá se debruçar também na análise de casos reais. E assim podemos promover um diálogo entre as vozes das sujeitas, os documentos que compõem o caso e a ampla bibliografia acerca do tema. A tese terá esse diálogo com a linha de pesquisa e a área de concentração do conhecimento; discutirei como se cria e se difunde conhecimento numa perspectiva da modelagem dentro de qualquer área do saber, do programa formador de analista cognitivo dos fatos e questões reais que são trazidas.

Desde a sua criação, em 2005, a Central de Atendimento à Mulher - através do referido serviço “Ligue 180” já contabilizou 4.823.140 atendimentos. Analisando-

se os dados deste serviço referentes ao ano de 2018, é possível verificar 978.098 consultas respondidas. Destes, 41,09% corresponderam à prestação de informações; 9,56% para encaminhamentos para serviços especializados no atendimento à mulher e 38,54% para encaminhamentos para outros serviços de teleatendimento (ou seja, atendimento telefônico), como 190 da Polícia Militar ou 197 da Polícia Civil. Das notificações de violência atendidas na central em 2018, 50,16% foram casos de violência física; 30,33% de violência psicológica; 7,25% de violência moral; 2,10% de violência patrimonial; 4,54% de violência sexual; 5,17% da «prisão privada» 12 e 0,46% corresponderam a casos de tráfico de pessoas (SPM/SEGOV, 2018). Por outro lado, em 72% dos casos de violência notificados através do serviço “Ligue 180”, a violência foi perpetrada por homens com quem as vítimas mantinham uma relação afetiva. De fato, a maioria dos casos registrados em 2018 foram casos de violência doméstica e familiar e, em 49,54% dos casos, o tempo de relacionamento entre vítima e agressor havia ultrapassado 5 anos (SPM/SEGOV, 2018).

Hoje, segundo o IPEA 98% das mulheres conhecem a Lei no Brasil e segundo Maria de Penha muitas dizem que foram salvas por ela. No entanto, o problema da violência doméstica e, mais amplamente, da violência contra a mulher continua grave no Brasil. Os desafios na implementação da Lei, que tem sido desigual, também foram debatidos no Fórum Brasileiro de Segurança Pública. As cidades maiores têm melhores serviços, mas no interior ainda há um longo caminho a percorrer. Vê-se que a LMP é o primeiro mecanismo sistêmico contra a violência de gênero no Brasil. A lei estabelece uma política pública por meio de mecanismos institucionais que, juntos, criam medidas e serviços que buscam prevenir a violência doméstica contra a mulher. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atua como órgão central da administração do sistema judiciário brasileiro e desempenha papel fundamental para o funcionamento e eficácia da LMP.

Esse órgão publicou dois atos normativos sobre a LPM. A Recomendação CNJ nº 09/2007, que estabeleceu as seguintes medidas: i) a criação e estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas capitais e no interior dos estados; ii) a divulgação do novo instrumento jurídico; iii) medidas administrativas para promover a mudança de jurisdição e a garantia do direito de

preferência nos tribunais mistos; iv) a constituição de um Grupo de Trabalho Interinstitucional para a implementação das políticas públicas decorrentes da nova lei; v) inclusão de estatísticas sobre violência doméstica e familiar nas bases de dados oficiais; vi) a promoção de cursos de formação na matéria dirigidos, em particular, a magistrados; e vii) a integração do Poder Judiciário com os demais serviços da rede de atenção à mulher.

Já a Resolução CNJ nº 128/2011 instituiu a criação, no âmbito das estruturas administrativas dos tribunais dos estados de todo o país, de Coordenadoras Sociais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar para exercerem a função de órgãos consultivos permanentes. Na Bahia, há quinze Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher. Duas delas estão em Salvador e as outras estão em Paulo Afonso, Juazeiro, Camaçari, Barreiras, Porto Seguro, Ilhéus, Alagoinhas, Candeias, Jequié, Feira de Santana, Itabuna, Vitória da Conquista e Teixeira de Freitas. As duas delegacias de Salvador são as que mais recebem denúncias, essas possuem uma área de maior abrangência.

De acordo com Severi (2017), essa lei abrange a implementação de políticas para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. É a primeira vez que a violência doméstica e familiar é classificada como crime e violação dos direitos humanos na legislação brasileira. A violência doméstica e familiar é definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou à propriedade à mulher. Isso inclui tanto o âmbito da unidade doméstica definida como o espaço de convivência permanente, quanto o âmbito da família entendida como a comunidade formada por indivíduos que possuem esse vínculo e em qualquer relação íntima de afeto independente da convivência.

A Lei Maria da Penha estabelece juizados especiais e penas mais severas para os agressores, mas também uma multiplicidade de instrumentos de prevenção e atendimento às vítimas. As atividades de prevenção incluem a incorporação da matéria nos currículos escolares, na mídia, realização de campanhas, pesquisas e coleta de dados. Estabelece-se a implantação do atendimento policial especializado à mulher, principalmente nas Delegacias da Mulher, e em outros domicílios e centros assistenciais. Está prevista a formação das forças de segurança para o

tratamento destes casos e a articulação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e as áreas da segurança, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

A LMP tem sido paradigmática para a construção de uma nova forma de pensar, promovendo, incluindo e garantindo a igualdade de gênero. O processo de institucionalização territorial das políticas públicas criada pela lei é a chave para pensar a aplicabilidade dos instrumentos por ela criados, mas também para pensar a agenda das políticas públicas relacionadas à violência doméstica, bem como para organizar os processos e prioridades para sua implementação. Vê-se que desde a promulgação houve um aumento nos registros de casos, o que mostra uma importante mudança cultural na sociedade brasileira.

Entende-se que a disponibilidade de serviços judiciais especializados e a agilidade no processo de investigações, ações criminais e medidas cautelares têm impacto mas ainda foi capaz de reduzir drasticamente os números de homicídios e agressões sofridas por mulheres. Embora encorajadores, os dados ainda são bastante heterogêneos neste enorme território brasileiro, por isso é necessário um olhar mais aprofundado, não somente para cada estado subnacional (estados e municípios), mas sim em ações específicas que possam criar os serviços e mecanismos legais que viabilizem a proteção das vítimas de violência e condenação dos agressores para gerar a percepção de punição e fim da violência.

Isto posto, torna-se imprescindível ampliar a oferta de recursos financeiros e humanos em serviços especializados para realizar uma atenção com perspectiva de gênero, étnica e racial e incorporar outras experiências da mulher; promover ações preventivas nas escolas por meio do ensino da equidade de gênero; melhorar a produção de informação nacional e garantir a expansão dos serviços especializados nos municípios do país; implementar mais tribunais especializados em violência doméstica; criar e implementar serviços de responsabilização para homens perpetradores de violência de acordo com o disposto na legislação e sensibilizar os meios de comunicação para divulgar o direito da mulher a uma vida sem violência.

Escolhi este tema face a escassez de estudos sobre o assunto tão importante que atinge vários seguimentos da sociedade, causa enorme prejuízo a economia; com este trabalho pretendo aprofundar a divulgação do que vem sendo produzido e deslindar esses desafios sobre o campo complexo e multi dimensional da rede criada a partir da LMP e como essa rede tem enfrentado a proteção e combate à violência contra as mulheres na cidade do Salvador nos últimos 15 anos.

A questão problema que guiou a investigação articula-se com a tese e objetivos: decorridos quinze anos da promulgação da Lei Maria da Penha, como Lei tem enfrentado a complexidade e multidimensionalidade contida na rede da proteção e combate à violência contra as mulheres? Buscou-se desde aí, reconhecer o funcionamento e repercussões da rede de proteção à mulher da Lei Maria da Penha. Partiu-se do pressuposto de que a Lei Maria da Penha apresenta mecanismos eficazes para a prevenção, proteção e repressão da prática da violência doméstica. Foram levantados e coletados elementos para afirmar a tese de que a construção da rede para o enfrentamento à violência contra a mulher é complexa e multidimensional.

O objetivo geral foi reconhecer e revelar o panorama multidisciplinar das repercussões dessa rede de enfrentamento e proteção à mulher após 15 anos da Lei Maria da Penha em Salvador-Bahia no combate à violência feminina. Os objetivos específicos visaram: a) analisar o processo histórico de construção e

efetivação da Lei Maria da Penha; b) Relacionar a importância dos Direitos Humanos para proteção dos direitos das mulheres; c) identificar e atestar a efetividade dos tratados internacionais, legislações e instrumentos legais que coadunam com o mérito basilar da Lei Maria da Penha; d) identificar os órgãos e instituições que compõem a rede de proteção no estado da Bahia, em especial, na cidade de Salvador; e) mapear a rede de apoio às mulheres em Salvador/Ba e perseguir as metas para alcançar o atendimento do ODS 5 da Organização das Nações Unidas (ONU).

A metodologia de pesquisa foi realizada por meio de levantamento bibliográfico e análise bibliométrica. Segundo Gil (2010), toda pesquisa é feita mediante conhecimentos acessíveis com a execução de métodos e técnicas de

investigação, abrangendo diversas etapas. De acordo com o mesmo autor, uma pesquisa, pode ser compreendida como um processo formal e sistemático de desenvolvimento do modo científico na qual são descobertas respostas ou são comprovadas hipóteses para as quais foram formulados questionamentos e apresentados problemas. Está baseada em conceitos que atendem a pesquisa com seu tema principal, desse modo, o atual estudo tem abordagem qualitativa.

Segundo Spector (2001) ela pode ser definida em exploratória, descritiva e causal. A presente tese, por tratar-se de pesquisa qualitativa exploratória, terá a base da flexibilidade e criatividade buscando conhecer o assunto. A tese desenvolveu-se por meio de pesquisas bibliográficas e análise de dados documentais e estatísticos utilizando também as plataformas de internet. Buscar-se-á relacionar autores que permeiam seus estudos nessa esfera, bem como trazer à luz a compreensão da importância da atual rede de proteção à mulher no combate à violência feminina, buscando evidenciar os avanços, e também, obstáculos para a eficácia legal e social da Lei Maria da Penha.

Ao estudar os 15 anos da LMP, com a implementação dessa política pública criada em 2006, compreende-se que nesta pauta exigem muitos esforços para se alcançar os resultados desejados de redução da violência contra a mulher, logo, o presente estudo pode indicar se a política de enfrentamento à violência doméstica está ou não perdendo prioridade na agenda brasileira. Levou-se em consideração a importância da atual rede de proteção à mulher no combate à violência feminina, buscando evidenciar os avanços, e também, os obstáculos para a serventia legal e social da Lei Maria da Penha.

A presente tese está organizada em cinco seções, sendo que a primeira seção é referente aos elementos introdutórios deste estudo, com memorial da pesquisadora, a contextualização do problema, a definição dos itens de pesquisa, tais como tese e objetivos, bem como a justificativa e relevância da investigação. A segunda seção, aborda-se os Direitos Humanos, e a Lei Maria da Penha, para tal, problematiza e aborda elementos de ordem legal a influência do patriarcado e cultura da violência, bem como os aspectos sociais de violência na LMP e violência doméstica. Na terceira seção, aborda-se a rede de proteção, com enfoque em apresentar os serviços socioassistenciais destinados às mulheres em situação de

violência, em Salvador. Na quarta seção, tem-se as principais considerações finais em torno da pesquisa.

O estudo pretende auxiliar na formação de gestores para a implantação de redes de atendimento especializado na atenção à mulher na perspectiva de gênero, especialmente no que se refere ao acolhimento da saúde e à resposta da Justiça. Visou reconhecer as ações do poder público em todas as esferas de governo com a defesa da LMP, central para avançar na cobertura integral dos direitos garantidos pela referida lei às mulheres brasileiras. Uma abordagem para contemplar a análise da rede criada pela Lei Maria da Penha, sua potência e entraves, relativos à preservação dos direitos humanos.

2 - DIREITOS HUMANOS E LEI MARIA DA PENHA

2.1 Direitos humanos

O presente capítulo discorre sobre Direitos Humanos e os esclarecimentos conceituais sobre gênero e a LMP. Antes de discutir a violência de gênero e a violência contra a mulher é necessário explicitar o entendimento do conceito, suas diferenças com a categoria sexo e de que forma se utilizam essas categorias. Cumpre esclarecer, que aqui, entende-se gênero como a maneira pela qual as diferenças biológicas são culturalmente construídas e as relações sociais e simbólicas de poder são tecidas. Além disso, entende-se sexo, a partir das diferenças biológicas, relacionadas aos traços físicos de homens e mulheres. Compreender gênero como uma construção cultural provoca o afastamento da ideia de via dupla baseada no sexo, ou seja, nas diferenças físicas e biológicas entre masculino e feminino, que contrapõe o feminino ao masculino correntemente, não em um propósito de igualdade, mas em um critério hierárquico.

A ideia de que gênero é uma construção cultural não é nova. Em 1935, Margaret Mead argumentou que o gênero era cultural e não biológico. No entanto, os estudos que favoreciam o biológico transbordavam, por isso era comum que os teóricos sociais afirmassem que os papéis de gênero tinham uma base biológica. As ideias levantadas por Mead foram rejeitadas e os posicionamentos teóricos que entendiam as diferenças entre homens e mulheres como resultado exclusivo de diferenças biológicas, prevaleciam na prática das ciências sociais.

Havia uma crença hegemônica de que o comportamento humano é controlado diretamente pelos genes de um indivíduo ou algum componente de sua fisiologia, geralmente às custas do papel do meio ambiente, seja no desenvolvimento embrionário ou no aprendizado. Essa convicção marcava esse modelo científico relacionado ao gênero e se manifestava na inclinação geral de ligar o masculino à cultura, e de achar que o feminino está mais perto da natureza ou na ligação de mulheres com os assuntos privados e homens com o público.

Superando posições baseadas no binário biológico, alguns autores, a partir das considerações de Margaret Mead levantaram a ideia de que gênero não é determinado biologicamente, mas sim uma construção cultural portanto, não é assumido de uma só vez na vida, mas constitui um processo:

Não é possível assumir o gênero em um instante, mas é um ato sutil e estratégico, trabalhoso e na maior parte encoberto. Tornar-se gênero é um processo impulsivo, mas cuidadoso, de interpretar uma realidade cultural carregada de sanções, tabus e prescrições. A escolha de viver determinado tipo de corpo, de viver ou vestir o corpo de determinada forma, implica um mundo de estilos corporais já estabelecidos. Escolher um gênero é interpretar as normas de gênero recebidas de uma forma que as reproduza e as organize novamente. Sendo menos um ato de criação radical, gênero é um projeto tácito para renovar uma história cultural em termos corporais (BRANCO; RIBEIRO, 2020 p. 66).

Assim, gênero não é uma categoria biológica em que a opressão ou a discriminação seja subsumida ou incluída, ou que a implique. É um espaço disputado onde as construções culturais têm suscitado a consideração do masculino e seus significantes como superiores, resultando em relações de poder injustas e desiguais (BRANCO; RIBEIRO, 2020).

A cultura não é uma faculdade, a qual podem ser conferidos os episódios sociais, as condutas, as instituições ou os processos; ela é um ambiente, dentro do qual eles podem ser descritos de forma coerente. Porém, as relações de gênero, por serem construídas culturalmente, variam historicamente e dão origem a configurações específicas, que interagem com o conjunto das relações sociais, construindo diferentes formas de discriminação e opressão que variam em função do momento histórico e do lugar em que se encontram. Além disso, a violência de gênero pode se manifestar de várias maneiras (LANDO *et al.*, 2018).

A violência contra as mulheres [ou melhor, violência de gênero] não se limita a uma cultura, região ou país específico, ou a certos grupos de mulheres dentro de uma sociedade. No entanto, as várias manifestações de tal violência e a experiência pessoal das mulheres que a sofrem são moldadas por vários fatores, incluindo condição econômica, raça, origem étnica, classe, idade, orientação sexual, gênero, deficiência, nacionalidade, religião e cultura (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2006: parágrafo 66).

A interpenetração das relações de sexo e gênero, com as relações de classe, étnicas e raciais, suscitam discriminações por motivos complexos.

2.1.1 Violência de gênero no Direito Internacional dos Direitos Humanos

Tendo demonstrado as diferenças entre sexo e gênero e registrado que gênero não é sinônimo de mulher, pode-se ser percebido por violência de gênero, tudo o que fere os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). O que primeiro observamos a esse respeito é que o DIDH não oferece uma definição explícita de violência de gênero. Os instrumentos mais gerais sobre direitos humanos contêm cláusulas de não discriminação, enquanto aqueles diretamente relacionados ao tema definem a violência contra a mulher e se abstêm de fazer referência ao gênero como categoria de análise ou entendem a violência contra a mulher como sinônimo de violência de gênero.

Como dito acima há pelo menos duas implicações importantes. O primeiro e mais óbvio, o conceito de violência contra a mulher foi construído a partir da proibição da discriminação, tal construção oferece várias oportunidades para fazer valer direitos. Em segundo lugar, não há plena consciência das diferenças conceituais entre as categorias de sexo e gênero, uma vez que o DIDH as agrupa em uma, associando normativamente traços masculinos e femininos e o sexo biológico das pessoas. É notório refletir para a situação de que adotar uma definição de violência de gênero com base em alguns padrões do DIDH, notadamente aqueles que contêm cláusulas de não discriminação, e o foco decorrerá nas definições de violência contra as mulheres e violência sexual compreendida no DIDH.

Quatro instrumentos principais tratam especificamente da violência contra as mulheres no DIDH, a saber: i) a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (doravante Cedaw, por sua sigla em inglês), ii) a Recomendação Geral nº 19 adotada pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê Cedaw), iii) a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e iv) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Belém do Pará. Os três primeiros pertencem ao Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos e o último, integra o Sistema Interamericano.

A seguir, faz-se referência a esses instrumentos, fazendo menções primeiro aos que contêm cláusulas gerais de não discriminação e, posteriormente, àqueles que incluem cláusulas específicas relacionadas aos direitos das mulheres.

2.1.2 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é um documento declarativo adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Contém os primeiros acordos de direitos humanos da ONU e em dois artigos localiza a cláusula de não discriminação: no artigo primeiro, segundo o qual todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos; e no artigo segundo, que estabelece que todas as pessoas têm os mesmos direitos e liberdades proclamados na Declaração, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

A proeminência da Declaração encontra-se na ocorrência de ser um dos primeiros conjuntos sistematizados de direitos, foi elaborada em resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial e foi reconhecida como uma norma costumeira, de tal maneira que os direitos nele consagrados são inderrogáveis, de modo que, apesar de ser um documento declarativo, suas disposições são exigíveis e têm abrangência e vinculação universais. Para que uma norma seja aclamada como consuetudinária, é necessária a prática de seus postulados pelos Estados e que seja considerado como o brocardo *opinio juris*, ou seja, a convicção de que assim se procede por representar uma obrigação jurídica.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) foram legitimados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. Junto com a Declaração dos Direitos Humanos, eles constituem o que se tornou designado a Carta Internacional de Direitos Humanos. A cláusula de não discriminação do PIDCP está contida nos artigos 2, 3., 4. e 26, que declaram:

l) que os Estados Partes respeitarão e garantirão aos indivíduos em seus territórios os direitos reconhecidos no Pacto sem “qualquer distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”; ii) que os Estados Partes garantam a igualdade entre homens e mulheres no gozo dos direitos previstos; iii) que os Estados, em situações excepcionais, possam adotar medidas que restrinjam o gozo dos direitos reconhecidos no Pacto, desde que não envolvam “qualquer discriminação unicamente por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social”. E iv) que todas as pessoas são iguais perante a lei (PIDCP, 1995 art. 4 e 26).

A exigência prática da cláusula de não discriminação do PIDCP foi possível graças às decisões do Comitê de Direitos Humanos, órgão criado pelo primeiro Protocolo Opcional ao PIDCP que prevê um mecanismo de comunicação sobre o desconhecimento das disposições do Pacto. Em relação ao PIDESC, sua cláusula de não discriminação está contida em seus artigos 2.º, 3.º e 4.º e estabelece: i) que os Estados Partes se comprometem a garantir o exercício dos direitos constantes do PIDESC “sem qualquer discriminação em razão de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966: artigo 2. 2); e ii) que os Estados Partes se comprometam a assegurar a homens e mulheres “igual titularidade para gozar de todos os direitos econômicos, sociais e culturais previstos neste Pacto. O Comitê do PIDESC, o órgão de monitoramento deste tratado, não tem competência para ouvir comunicações individuais, mas para emitir observações gerais sobre o seu conteúdo. A este respeito, o Comitê do PIDESC no Comentário Geral No. 20, observou:

A não discriminação e a igualdade são componentes fundamentais das normas internacionais de direitos humanos e são essenciais para o gozo e exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais. De acordo com o artigo 2.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (o 'Pacto'), os Estados Partes devem garantir o exercício dos direitos [nele estabelecidos] sem qualquer discriminação em razão de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (Comentário Geral nº 20, 2009: parágrafo 2).

Do exposto, é possível estabelecer que os pactos internacionais sobre direitos civis, políticos e econômicos, sociais e culturais, embora não contenham

disposições específicas sobre os direitos das mulheres ou a discriminação e violência de gênero, na prática reconheceram e garantiram esses direitos. A Convenção Americana sobre

Direitos Humanos é o principal instrumento do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos. Sua cláusula de não discriminação está contida nos artigos 1º, 17, 24 e 27.

De acordo com o artigo primeiro da Convenção, os Estados Partes devem respeitar e garantir todos os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção sem qualquer discriminação; o Artigo 17 indica que os Estados devem garantir o reconhecimento igual dos direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges em casamento, o artigo 24 reconhece o direito a igual proteção perante a lei e o artigo 27, sobre a supressão de garantias, estabelece que em casos excepcionais as obrigações contraídas pelos Estados nos termos da Convenção podem ser suspensas, desde que a suspensão o faça não implica "qualquer discriminação com base em raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social", esta disposição é semelhante à contida no Artigo 4. do PIDCP ao qual foi referido acima:

O artigo 27 da Convenção Americana, assim como o artigo 4 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, exige que as restrições impostas não envolvam qualquer discriminação baseada unicamente em razão de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. Obviamente, a palavra "apenas" tende a acentuar o motivo discriminatório das medidas. O artigo 15 da Convenção Europeia omite este requisito, mas deve ser interpretado em relação ao artigo 14, que tem alcance geral e proíbe todos os tipos de discriminação no exercício de qualquer direito reconhecido na Convenção (CADH, 1969, Art. 17)

Pelo exposto, se interpreta que tanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos quanto a Convenção de Belém do Pará coincidem em rejeitar e punir a discriminação, particularmente aquela baseada no sexo, a que se referem explicitamente. A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), adotada em 1979, é o primeiro instrumento internacional referido exclusivamente aos direitos das mulheres e é fruto do trabalho desenvolvido pela Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher, órgão criado em 1946 pela ONU.

Fundamenta-se nos princípios de igualdade e dignidade humana promulgados pela Carta das Nações Unidas e define a discriminação contra as mulheres como distinções, exclusões ou restrições com base no sexo e que visam minar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e as liberdades fundamentais das mulheres (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1979: artigo 1).

Conforme este instrumento é imperioso aos Estados, de acordo com sua redação literal, adotar procedimentos admissíveis para modificar os modelos socioculturais que promovem práticas baseadas na superioridade ou inferioridade de ambos os sexos. Admite que a segregação está embasada em construções sociais e culturais e que as práticas de superioridade podem ser dirigidas contra homens e mulheres. Nestes termos, os conteúdos do CEDAW apontam para uma dimensão de gênero baseada no prestígio e na ideia de superioridade, que visa que as mulheres ocupem uma espécie de estatuto masculino. Assim, a CEDAW é, em linhas gerais, uma concepção da norma de não discriminação, que por si só não basta para enfrentar os esquemas de subordinação e exclusão.

A CEDAW reconhece a necessidade de superar a discriminação em esferas tão diversas como políticas, sociais, econômicas e culturais (Artigo 3º.), a fim de alcançar a igualdade, embora de uma perspectiva limitada. Isso pode ser devido, de acordo com Burke e Molitorisová (2019), ao fato de que a abordagem de discriminação da CEDAW foi copiada da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, visto que aparentemente pouca importância foi dada à sua relevância no que diz respeito à discriminação contra as mulheres.

No entanto, apesar de seu enfoque limitado, uma interpretação ampla de seu texto permite incluir em seu escopo de competência aspectos que sua redação literal não menciona, como a discriminação com base na orientação sexual, por exemplo, ou práticas baseadas em padrões de superioridade. De acordo com Burke e Molitorisová (2019 p. 59), o desafio é então conferir significados à linguagem dos direitos que minam a atual distribuição distorcida do poder econômico, social e político.

Em todo caso, para além das críticas da CEDAW, a sua importância reside nos seguintes aspectos, conforme está disposto no Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM):

- Estabelece que os Estados devem adotar medidas para eliminar a discriminação, seja ela por ação do Estado, por parte de indivíduos, organizações ou empresas.
- Convida à adoção de medidas de ação afirmativa que contribuam para alcançar a igualdade real.
- Obriga os Estados a eliminar estereótipos baseados em relações de superioridade e reconhece o papel da cultura e das tradições na discriminação.
- Define os conceitos de igualdade e não discriminação contra as mulheres.
- Refere-se aos direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos, fortalecendo o conceito de indivisibilidade de direitos, e
- Insta os Estados não apenas a reconhecer os direitos das mulheres e fornecer as condições para seu efetivo exercício, mas também a criar os mecanismos necessários para sua denúncia (UNIFEM, 2010).

O conteúdo da CEDAW é complementado no que se refere à violência contra a mulher, pela Recomendação Geral nº 19.

2.1.3 Recomendação Geral nº 19 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres

Como a CEDAW não se refere expressamente à violência contra as mulheres, a Recomendação Geral nº 19 perfilhada pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, um órgão da CEDAW, assinala que a violência contra as mulheres é uma forma de discriminação que impede o gozo de direitos em pé de igualdade com os homens. Desse modo, o Comitê CEDAW inclui na Convenção a noção de violência contra a mulher, decorrente do conceito de discriminação.

Em sua recomendação geral nº 19 (1992), o Comitê estabeleceu claramente a conexão: afirmou inequivocamente que a violência contra as mulheres constitui uma forma de discriminação baseada no gênero e que a discriminação é uma das principais causas de tal violência. Esta análise situou a violência contra a mulher nos termos da Convenção e da norma jurídica internacional de não discriminação em razão do sexo e, portanto, diretamente na linguagem, instituições e processos de direitos humanos. (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2006: 10).

De acordo com a Recomendação nº 19, quando o Artigo 1 da CEDAW define discriminação contra as mulheres como distinções, exclusões ou restrições com base no sexo, refere-se à "violência dirigida contra as mulheres por serem mulheres ou que os afeta desproporcionalmente" (Comitê para a Eliminação de Discriminação contra Mulheres, 1992). Portanto, a violência contra as mulheres pode infringir as disposições da CEDAW.

A recomendação nº 19 também destaca em seu artigo 6º que "guerras, conflitos armados e ocupação de territórios frequentemente levam ao aumento da prostituição, do tráfico de mulheres e de atos de agressão sexual contra as mulheres" (CEDAW, 1992).

Do exposto, vale destacar a estreita relação entre violência e discriminação, e a necessidade de estudar essas categorias em conjunto, isso porque "o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher deixou claro que todas as formas de violência contra as mulheres estão incluídas na definição de discriminação contra as mulheres estabelecida na Convenção". (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006: 10).

2.1.4 Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher não é vinculativa, no entanto, destaca-se sua importância por se referir à violência contra a mulher como uma categoria autônoma e indicar que constitui uma violação dos direitos humanos.

Foi aprovado em 20 de dezembro de 1993 e afirma que "a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades

fundamentais e impede total ou parcialmente as mulheres de gozar desses direitos e liberdades" (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993: Preâmbulo). Reconhece que a violência contra a mulher mostra relações de poder desiguais entre homens e mulheres e impõe uma posição subordinada a estas últimas, e que fatores como raça, situação de imigração, deficiência e conflito armado, entre outros, aumentam a vulnerabilidade.

Além de afirmar que a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos, a Declaração indica que a violência contra a mulher é aquela que tem ou pode ter "como resultado dano físico, sexual ou psicológico ou sofrimento para as mulheres, bem como ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, quer ocorram na vida pública ou na vida privada" (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993: artigo 1.º). A declaração destaca as relações de poder subordinadas como causa da violência e reconhece que esta pode ser física, sexual ou psicológica e cometida pela família, pela comunidade ou por agentes do Estado (ou com a sua colaboração).

2.1.5 Convenção de Belém do Pará

Na competência regional de proteção de direitos, o instrumento relacionado à violência contra a mulher é a chamada Convenção de Belém do Pará de 1994. Esta Convenção assegura, como a Declaração das Nações Unidas, que a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, que limitam seu exercício, gozo e reconhecimento.

A Convenção Interamericana define violência contra a mulher como "toda ação ou conduta, com base no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como privada" (Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, 1994: artigo 1.). Nesse caso, a Convenção se refere a condutas baseadas no gênero, não apenas no sexo. Para a Convenção, assim como para a Declaração, a violência contra a mulher inclui a violência física, sexual e psicológica cometida na família, na comunidade ou por agentes do Estado (ou com sua colaboração).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu relatório Mulheres ante a violência e a discriminação, destaca como os aspectos mais importantes da Convenção:

1. Define a violência contra a mulher toda ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico à mulher, tanto na esfera pública como privada.
2. Reconhece expressamente a relação que existe entre violência de gênero e discriminação, indicando que tal violência é um reflexo de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, e que o direito da mulher a uma vida livre de violência inclui o direito de ser livre de todas as formas de discriminação e valorizado e educado livre de padrões estereotipados.
3. Estabelece que a violência afeta as mulheres de múltiplas maneiras, dificultando o exercício de outros direitos fundamentais de natureza civil e política, bem como os direitos econômicos, sociais e culturais;
4. Dispõe que os Estados Partes devem atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher que ocorra tanto em espaços públicos como privados, no domicílio ou na comunidade, e perpetrada por indivíduos ou agentes.
5. Estabelece que os Estados devem levar em consideração a situação de vulnerabilidade à violência que as mulheres podem sofrer em razão, entre outras coisas, de sua raça ou condição étnica; por causa de sua condição de migrantes, refugiados ou deslocados; por estar grávida ou com deficiência; por ser menor ou idosa; por enfrentar uma situação econômica desfavorável; por ser afetada por um conflito armado; ou por estarem privada de sua liberdade (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 9). Ao exposto, deve-se acrescentar que a Convenção de Belém do Pará reconhece o direito da mulher de viver uma vida livre de violência (Artigo 3).

2.1.6 Da proibição da discriminação ao conceito de violência contra a mulher: relações entre categorias

Após uma revisão dos principais instrumentos internacionais que contêm cláusulas de não discriminação e proibição da violência contra a mulher, fica claro que o conceito de violência contra a mulher tem suas raízes, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, na cláusula de não discriminação. Por isso, as primeiras normas sobre os direitos e deveres das mulheres dos Estados a esse respeito são as que se referem à igualdade entre os sexos e à proibição da discriminação contra as mulheres. A violência contra a mulher constitui uma forma de discriminação (CAMPOS; BERNARDES, 2019). O melhor exemplo é a recomendação geral nº 19, afirmando que a violência contra a mulher é uma forma de discriminação, introduzindo o conceito de violência na CEDAW, que se referia apenas à discriminação.

Observe bem como, após esta introdução, o conceito de discriminação mudou em relação ao da cultura jurídica dominante: agora a própria violência é a (forma de) discriminação; a discriminação não é mais uma questão de status. A violência é classificada como discriminação porque constitui a manifestação direta da violação da regra de justiça que se baseia na igualdade de status entre homens e mulheres. A inaplicabilidade da lógica comparativa neste (novo) conceito de discriminação significa que a sua introdução tem resultados praticamente performativos ou constitutivos (CAMPOS; BERNARDES, 2019, p. 33).

Deste modo, é factível asseverar que os princípios da igualdade e da não discriminação norteiam o Sistema de Proteção de Direitos e ampararam a edição da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará, normas que concernem se transparentemente aos direitos das mulheres. A importância do conceito de violência contra a mulher como forma de discriminação reside no fato de esta ser uma regra dos *ius cogens*, o que também implica obrigações *erga omnes* e não pode ser limitada em estados de exceção. Em outras palavras, é uma regra de alto nível no direito internacional.

O *jus cogens*, em sua expressão mais simples, pode ser visto como o conjunto de normas imperativas de direito internacional público. Reflete padrões do que é moralmente necessário e serve para nortear o que realmente deve ser feito,

esses padrões estão sedimentados no âmbito da comunidade internacional, cuja existência e eficácia independem da aquiescência dos sujeitos de direito internacional.

De acordo com o artigo 53 da Convenção de Viena de 1969, essas normas devem atender a um processo denominado 'duplo reconhecimento': não apenas às condições para serem reconhecidas primeiramente como normas de direito internacional público, mas também serem reconhecidas como normas de caráter imperativo, obrigatório, por parte da comunidade internacional como um todo, ou seja, a condição para sua existência requer o consenso da maioria quase unânime dos Estados, independentemente de suas diferenças culturais e ideológicas.

A norma apresentada acima tem caráter peremptório; é uma norma do *jus cogens*, em sua expressão mais simples; pode ser visto como o conjunto de normas rígidas, que reflete a eficácia independente da aquiescência dos sujeitos de direito internacional, porque goza da prerrogativa de não poder ser ignorada nem modificada pela vontade das partes ou por determinação judicial.

Identifica-se uma norma de *ius cogens* por tratar de garantias que não são revogadas em estados de exceção, como afirmam a observação geral nº 29 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e o Comentário Geral No. 5 ao artigo 4 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

O Artigo 4 do Pacto levantou vários problemas para o Comitê ao examinar os relatórios de alguns Estados Partes. Quando surge uma situação excepcional que ameaça a vida de uma nação e sua existência é oficialmente proclamada, um Estado Parte pode suspender vários direitos na medida estritamente exigida pela situação. No entanto, o Estado parte não pode suspender certos direitos nem pode adotar medidas discriminatórias por várias razões. O Estado Parte tem a obrigação de informar imediatamente, por intermédio do Secretário-Geral, os demais Estados Partes dos direitos que suspendeu, incluindo os motivos e a data em que terminará a suspensão.

A proibição da discriminação, além de ser uma norma dos *ius cogens* e uma garantia inderrogável nos estados de exceção, é uma obrigação *erga omnes*. Ou seja, é uma daquelas obrigações que um Estado tem para com toda a comunidade internacional, por sua própria natureza devem ser objeto da atenção de todos os Estados já que todos os Estados têm interesse jurídico em sua proteção e face a importância dos direitos envolvidos, sua ignorância ameaça todos os demais

Estados que a integram, isto é, um ato jurídico que vale ou tem efeito para todos. Exemplo de obrigações no direito internacional contemporâneo, que contemplam essas normas são as que emanam da proibição de atos de agressão e genocídio, bem como dos princípios e regras relativos aos direitos básicos da pessoa humana, incluindo a proteção contra a escravidão e a discriminação racial.

Precisamente por ser norma dos *ius cogens*, obrigação *erga omnes* e garantia inderrogável nos estados de exceção, a proibição da discriminação assume especial importância no DIDH, o que implica que seu cumprimento não está sujeito a relações de reciprocidade ou de assinatura de tratados internacionais na matéria. Por exemplo, um Estado não pode alegar que outro está cometendo genocídio ou apartheid para cometer um desses atos em retaliação, ou alegar que não é parte de convenções de direitos humanos que proíbem tal conduta, como justificativa.

A violência contra as mulheres se constitui como uma forma de discriminação permite em primeiro lugar, situar esta conduta como uma das mais graves e mais veementemente condenadas pelo Direito Internacional e, em segundo lugar, reconhecer a sua existência e persistência devido às relações desiguais de poder, com base na ideia de inferioridade da mulher e nas características associadas ao feminino; também, que a discriminação contra as mulheres e os estereótipos de gênero promovem, validam, aumentam e agravam a violência contra as mulheres (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 43).

Do exposto, é importante que a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará instem os Estados a tomarem as medidas necessárias para superar as práticas sociais e culturais que promovem e permitem a discriminação contra as mulheres e sua consequência, a violência. De cujo vínculo deriva a possibilidade de fazer demandas aos Estados em face dos atos de violência contra as mulheres, entendidos como gravíssimas violações dos direitos humanos.

É importante reconhecer que a violência existe e que não pode ser enfrentada recorrendo apenas ao conceito de igualdade e a pura prática do exercício dos direitos individuais ou invocando a uma concepção de discriminação baseado no confronto. Por esse ângulo entende-se em que a violência contra as

mulheres é uma expressão incontestável dos vínculos estruturais de poder administráveis apenas com a estrutura de direitos individuais. Vê-se, portanto, que existem elementos importantes para exigir que os Estados, a sociedade e os indivíduos pratiquem o respeito aos seus direitos. No entanto, sua importância não deve ocultar suas restrições.

Os conceitos de violência e discriminação do DIH referem-se tão somente às mulheres, deixando, em tese, a violência de gênero fora de seu cenário de ação, ou seja, em relações de poder que situam o que está associado ao masculino como superior ao feminino. Portanto, de acordo com a matéria coerente das normas internacionais, diferentes formas de violência de gênero seriam excluídas. As definições do DIH também parecem excluir a violência dirigida contra homens e mulheres, mas com efeitos desmedido na vida das mulheres (ou homens).

Essas limitações, ligadas ao progresso consagrado dos tratados de direitos humanos, não obsta que se procurem vastas interpretações das ferramentas, exequíveis emanadas do assunto. As normas internacionais devem ser interpretadas em virtude do princípio *pro homine*, que assegura, no conflito de normas, a utilização daquela que mais amplia os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, demonstrando a relevância do mencionado princípio, que está inserido na Convenção de Viena de 1969, promulgada pelo ordenamento.

A chave, então, é destacar o reconhecimento que se faz nestes instrumentos, da existência de padrões socioculturais que permitem e promovem a discriminação contra o feminino, que se traduzem em desigualdades e se refletem no acesso a vários âmbitos como: a política, a econômica, a mão de obra, etc. Trata-se de um importante avanço na luta por uma verdadeira igualdade e inclusão social e permite-nos reconhecer a persistência de relações de poder desiguais e injustas, que colocaram certas pessoas em situações de desvantagem em diferentes âmbitos da vida.

2.1.7 A violência contra a mulher como violação dos direitos humanos à luz do DIDH

A largada do debate feita no tópico acima é o raciocínio distribuído no DIDH de que a violência contra mulheres e meninas é uma violação autônoma dos direitos humanos, um fruto da discriminação histórica, que por sua vez incentiva e propicia outros panoramas de discriminação baseados em relações.

Não há dúvida na teoria, na premissa anterior, mas na prática seu desconhecimento prevalece no âmbito de diversos como a família, a comunidade e o Estado, pois não foi possível reverter as relações desiguais de poder que o protegem. No entanto, o reconhecimento da violência e da discriminação contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos impõe aos Estados obrigações que podem ser exigidas de diversas maneiras, a fim de se alcançar uma justiça efetiva, além disso:

Esclarece as normas vinculativas que impõem aos Estados a obrigação de prevenir, erradicar e punir esses atos de violência e responsabiliza-os caso não cumpram tais obrigações [...]. Desse modo, a exigência de que o Estado adote todas as medidas cabíveis para responder à violência contra as mulheres deixa a esfera da discricionariedade e se torna um direito legalmente protegido (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006, p. 14).

Destarte, a partir da aclamação da violência e da discriminação como violações dos direitos humanos, recomenda-se acatar a determinada questão por justiça perante os Estados, de modo que o combate de mulheres e homens por dispositivos encadeados que assegurem o exercício do direito à liberdade e igualdade, resulta na investigação e punição dos responsáveis por esses crimes e dos Estados, por permitirem sua ocorrência.

Sob outro enfoque, esta abordagem coloca as mulheres como sujeitos de direitos e não tão somente como favorecida, de ações afirmativas, oportuniza sua participação em desempenho de reclamação de direitos e permite redefinir o conteúdo originário dos tratados sobre direitos humanos, que oculta indubitavelmente alusão aos direitos das mulheres. Desse modo, nomear os direitos das mulheres como direitos humanos, justifica sua existência e aumenta sua efetividade.

Assentado que a violência de gênero é uma violação dos direitos humanos, é necessário salientar que, no âmbito da violência de gênero e da discriminação e da violência contra as mulheres, existe uma violação dos direitos humanos que historicamente foi invisível e que começa a ocupar a atenção da comunidade internacional: violência sexual.

Este é um crime relacionado à opressão do feminino pelo masculino, pois está associado a uma ideia equivocada, mas historicamente endossada por várias culturas, de que os homens podem controlar a sexualidade das mulheres e ter relações sexuais consensuais ou não. Com as mulheres, para que na violência sexual, uma pessoa assume o controle da sexualidade de outra, em um exercício de dominação.

O advento da violência sexual nos debates do DIDH e, sobretudo, do Direito Penal Internacional é recém-chegado e está relacionado a sua façanha na condição dos conflitos armados, e não ao seu caráter metódico e popularizado que o agruparia como crime contra a humanidade. Outrora, a violência sexual na guerra era despercebida. Se não for invisível, pelo menos banalizado ou considerado um assunto privado ou justificado como um produto inevitável da guerra, uma retribuição pela luta dos homens.

Sua instauração como argumentação internacional, quando muito, foi associada a crimes contra a honra. De tal forma que “a ofensa foi contra a dignidade e a honra masculinas, ou a honra nacional ou étnica”. Até que o Tribunal Especial para a ex-Iugoslávia assumisse a investigação dos crimes ali cometidos, é que começaram a falar do estupro como arma de guerra. Contudo o estupro se fez notar, mais por ser um ataque genocida ou étnico do que por ser um ataque às mulheres. Essa caracterização do estupro como uma "arma de guerra" - contribuiu para a força na condenação do estupro e na mudança de atitude pública em relação a ele.

Todavia, como todos os debates que desviam a atenção da necessidade essencial de reconhecer as mulheres como sujeitos, teve um aspecto regressivo.

Posteriormente, o Tribunal Especial de Ruanda condenou Jean-Paul Akayesu por genocídio, na primeira sentença de um Tribunal Internacional sobre

este crime. Na sentença, a Corte considerou que os atos de violência sexual cometidos e promovidos por Akayesu constituíam genocídio. Em outros termos, foi condenado por atos de violência sexual na medida em que estavam associados a um crime considerado mais grave. Em qualquer caso, esta decisão constituiu um avanço importante ao incluir a violência sexual e torná-la particularmente grave.

Além dos Tribunais Especiais para a Ex-Iugoslávia e Ruanda, o crime de violência sexual em nível internacional foi tratado pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional (ou Estatuto de Roma) e pelo documento sobre os Elementos dos Crimes, que é hoje um marco. Codificou não apenas crimes de violência sexual e de gênero como parte da jurisdição do Tribunal, mas também um vasto conjunto de estruturas e procedimentos que garantirão que esses crimes e as vítimas deles sejam tratados de forma adequada com a lei e a justiça.

O Estatuto de Roma (1998) reconhece os crimes de genocídio, contra a humanidade, guerra e agressão, como os mais atrozes e prevê a possibilidade de serem julgados pelo Tribunal Penal Internacional quando os Estados não puderem ou não quiserem fazê-lo. No entanto, quando se refere a crimes contra a humanidade e a guerra, o Estatuto de Roma refere-se a alguns crimes que podem ser considerados como constituindo violência de gênero. A este respeito, o Artigo 7 sobre crimes contra a humanidade declara "crime contra a humanidade" qualquer um dos seguintes atos, quando cometido como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque: [...]

- g) Estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outro abuso sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria com base em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero definidos no parágrafo 3, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis pelo direito internacional, em conexão com qualquer ato mencionado neste parágrafo ou com qualquer crime dentro da jurisdição do Tribunal; (...) Para os fins do parágrafo 1: (...) (f) "Gravidez forçada" significa o confinamento ilegal de uma mulher de quem ela ficou grávida à força, com a intenção de mudar a composição étnica de uma população ou cometer outras violações graves do direito internacional. De forma alguma se deve entender que esta definição afeta as normas de direito interno relativas à gravidez.

Além disso, o Estatuto define o que entende por gênero, da seguinte forma: “Para os fins deste Estatuto, entender-se-á que o termo “gênero” se refere a ambos os sexos, masculino e feminino, no contexto da sociedade. A estrita associação que o Estatuto faz entre sexo e gênero não é gratuita. É o produto de discussões entre o Vaticano e os países islâmicos, por um lado, e países com posições mais liberais e inclusivas sobre essas questões, por outro. O Vaticano e a Liga dos países Árabes, que juntos chamamos de "aliança profana", rejeitaram o termo em relação ao crime de perseguição e, em resposta, os Estados Unidos sugeriram limitar seu significado a homens e mulheres. A Não-Santa Aliança buscou, às vezes com sucesso, que a palavra gênero fosse removida das partes estruturais e procedimentais do projeto do Estatuto de Roma.

Embora a inclusão do gênero no Estatuto de Roma, no sentido mais amplo do termo, não tenha sido possível, tal exclusão não parece ter consequências reais no âmbito da proteção de direitos. Assim, para além das exclusões na linguagem do Estatuto de Roma, a sua importância reside nas possibilidades de ação nos casos de violência cometidos em virtude das relações desiguais de poder que colocam o masculino e o feminino no quadro da subordinação.

No entanto, a principal contribuição não está apenas no Estatuto de Roma, mas no documento Elementos dos Crimes, que estabelece algumas definições desses crimes. De acordo com este escrito, além da generalidade e sistematicidade exigidas para qualificar uma conduta como crime contra a humanidade ou por ter sido cometida no âmbito de um conflito armado, para ser classificada como crime de guerra, o estupro ocorre quando o perpetrador invade o corpo de uma pessoa “por meio de conduta que tenha provocado a penetração, pela força ou sob ameaça de força, ainda que insignificante, de qualquer parte do corpo da vítima ou do perpetrador com um órgão sexual ou do orifício anal ou vaginal da vítima com um objeto ou outra parte do corpo” (Tribunal Penal Internacional, 2000).

Os Elementos dos Crimes diferenciam esta conduta da violência sexual, que identificam como “um ato de natureza sexual”, embora não especifique o que esta categoria significa, se perpetrada pelo autor ou por outro, se o autor o obrigar a fazer assim., pela força ou por ameaça de força. Além do estupro, forma de violência sexual grave, outras formas de exercício de violência sexual são relatadas

no Estatuto de Roma tais como a escravidão sexual, a prostituição forçada, a gravidez forçada e a esterilização forçada.

Os motivos pelos quais esses comportamentos podem ser considerados como violência de gênero têm a ver com o fato de se basearem em relações binárias que opõem o masculino ao feminino, conferindo ao primeiro uma posição de superioridade, de modo que, nesses casos, o masculino se firma uma espécie de domínio da sexualidade feminina.

Assim, esses comportamentos estão relacionados a exercícios de poder por parte de algumas pessoas sobre o corpo e a vida de outras, em que se pressupõe que um sujeito pode decidir sobre a sexualidade de outro. Esses comportamentos podem ser cometidos contra homens, mulheres, meninos, meninas, pessoas com orientações ou opções sexuais diversas, etc., não só contra mulheres, mas também podem ser inter-relacionados e agravados por outras formas de violência cometidas com base na raça, etnia, idade, etc).

2.1.8 Violência de gênero a partir do DIDH

Da análise anterior é possível concluir que, a partir dos conceitos de discriminação e violência contra a mulher e violência sexual, pode-se construir um conceito de violência de gênero. As definições do DIDH, embora ofereçam restrições, em sua maioria, os instrumentos que o compõem prevalecem crescimentos importantes para os direitos humanos. Suas limitações, vinculadas a concepções históricas da realidade, podem ser entendidas e interpretadas de forma que prevaleça o sentido mais amplo dos conceitos, que também devem ir de acordo com a realidade histórica e as mudanças no reconhecimento das diferenças, como vem acontecendo.

O sentido primário da violência contra as mulheres, isto é, violência por homens contra suas parceiras que assumiu a forma de estupro, agressão física e assassinato, foi alargado para incluir mutilação ou corte genital feminino, violência de gênero exercida pela polícia e forças militares durante conflitos armados e também na vida cotidiana, violência contra mulheres refugiadas e requerentes de

asilos, tráfico de mulheres e prostituição, assédio sexual, gravidez forçada e aborto, esterilização imposta, infanticídio de meninas e morte causada por fetos femininos, crianças e forçados casamento, crimes de honra e estupros motivados pela viuvez.

É plausível, a partir das definições de violência contra a mulher e violência sexual, traçar uma definição de violência de gênero, cogitando que alguns de seus elementos já foram apresentados de forma preliminar. Neste ponto, é importante voltar à definição de gênero proposta por Joan Scott como “um elemento constitutivo das relações sociais a partir das diferenças que distinguem os sexos” e que inclui:

- i. Símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações do masculino e feminino;
- ii. Os conceitos normativos que manifestam as interpretações dos significados desses símbolos culturalmente disponíveis;
- iii. Instituições políticas e referências a instituições e organizações sociais; e
- iv. A identidade subjetiva.

De acordo com o relatado, é possível entender a violência de gênero, a partir das definições de violência contra a mulher oferecidas pelo DIDH, construída a partir das marcas que representam o masculino e o feminino em um plano hierárquico e que conferem conteúdo superior ao que é associado ao masculino. Essa violência é uma manifestação da discriminação, do que é representado como feminino e que se reflete na falta de aprovação, depreciação e invisibilidade do feminino revelada nas esferas política, econômica e jurídica.

Sob as premissas anteriores, pode-se afirmar que a violência de gênero é aquela cometida contra homens ou mulheres, com base em conceitos normativos expressos nas instituições e construídos sobre os símbolos disponíveis do masculino e do feminino em um plano hierárquico e discriminatório, o que se traduz em injustiças sobre o reconhecimento da identidade das pessoas, a distribuição de encargos e benefícios, e o controle adequado da vida sexual ou outras opções pessoais, pelo próprio fato de se apresentarem como homens ou mulheres.

2.2 Lei Maria da Penha

Destaca-se este capítulo na função social da lei, pois trata-se de avanço legislativo, haja vista que a Lei Maria da Penha, tem como fim, de forma primária, a prevenção do crime e, após o fato ocorrer, possui caráter protetivo e de apoios à vítima e não a punição do agressor como possa parecer. No cenário legislativo brasileiro é comum que algumas leis sejam nomeadas em homenagem às pessoas que participaram direta ou indiretamente no processo de construção de tal lei. Assim, parlamentares, pessoas comuns da sociedade e termos específicos, têm seus nomes relacionados à lei que, de forma geral, é uma forma de homenagear e reconhecer a importância do tema na sociedade. No entanto, a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha (LMP), em um primeiro momento, não foi uma homenagem concedida pelo Estado brasileiro à Maria da Penha Maia Fernandes, a lei tem por propósito proteger a mulher da violência doméstica e familiar.

[...] e sim, uma imposição/sanção internacional, ocorrida em 2001, proferida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos viria a ser a primeira denúncia relativa à violência feminina em âmbito doméstico (DIAS, 2021, p. 18).

A Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, foi assim designada devido à luta de Maria da Penha por reparação e justiça. Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, nascida no Ceará, sofreu constantes agressões por parte do marido. No ano de 1983, a cearense tinha 38 anos e suas filhas com idades entre 6 e 2 anos, sofreram uma tentativa de homicídio que a deixou paraplégica. O autor do crime, seu próprio marido e pai de suas três filhas, atirou de espingarda em suas costas enquanto ela ainda dormia, alegando que tinha sido um assalto. Depois do disparo, foi encontrado na cozinha, gritando por socorro. Ele dizia que os ladrões haviam evadido. Maria escapou da morte, após a internação e tratamentos voltou para casa paraplégica e teve de ser mantida como cadeirante.

Numa segunda tentativa de homicídio, o marido a empurrou da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la embaixo do chuveiro. Maria da Penha criou coragem para denunciar o agressor. No entanto, se deparou com um cenário que muitas

mulheres enfrentam em casos de violência: incredulidade e falta de apoio legal por parte da justiça brasileira. Sendo assim, abria-se margem para que a defesa do agressor alegasse irregularidades no processo, mantendo-o em liberdade, enquanto aguardava julgamento.

Para Dias (2021, p. 22), “o processo de ressignificação social em assuntos ligados à violência de gênero, em especial, ao gênero feminino no âmbito doméstico é algo que acontece de forma morosa e encontra diversas barreiras sociais”. Tais barreiras, podem ser elucidadas tanto pelas fortes influências do modelo patriarcal, quanto pelo costume da passiva aceitação da sociedade em tolerar à violência contra mulheres. A Lei Maria da Penha, de forma geral, representa resiliência na luta histórica da mulher brasileira em busca de uma sociedade equânime. No caso específico de Maria da Penha, “foi necessário à espera de 19 anos (1983-2002), para que medidas penais minimamente efetivas fossem tomadas contra o agressor, que ficou preso em regime fechado por apenas 2 dois anos, mesmo após ter tentado matá-la por duas vezes, e deixando-a paraplégica” (DIAS, 2021, p. 17).

O processo legislativo da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, é fruto do projeto de Lei 4.559/2004 relatado pela Deputada Federal Jandira Feghali, que se iniciou em 2002, com o apoio da sociedade civil, por meio da participação de ‘organizações não governamentais (ONG). Sendo assim, a gênese do combate à violência no cenário doméstico brasileiro, é fruto da influência impositiva de órgãos internacionais de direito humanos.

2.2.1 Influências do patriarcado e cultura da violência

No contexto cultural da sociedade brasileira, de forma geral, foram construídos no transcurso dos séculos falsos cânones ideológicos que nutrem a falsa superioridade masculina. Maria Celina Bodin de Moraes (2009, p. 309), diz: “hoje parece medonho em sua ignorância e brutalidade que o fator biológico de o homem ser superior à mulher foi o principal argumento utilizado em toda a história da humanidade para justificar os poderes marital e patriarcal”. A esse respeito, Maria Luiza Heilborn, disserta:

Há machos e fêmeas na espécie humana, mas a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Homens e mulheres são produtos da realidade social e não apenas do natural. É a cultura que humaniza a espécie. E a dimensão biológica da espécie humana é transformada pela necessidade de capacitação cultural, essencial à sobrevivência. Mas, sabemos que existem masculinidades e feminilidades hegemônicas, que aparecem como se fossem produto da natureza, mas não são. No Brasil, por exemplo, entre jovens, o acesso à masculinidade plena se dá através da iniciação sexual com uma mulher, para que ele seja reconhecido como um homem heterossexual e, portanto, participe dessa masculinidade hegemônica. Aqueles que agem de forma diferente, não têm o comportamento esperado pelos outros, é feminizado e diminuído. Há também um desenvolvimento da estrutura psíquica masculina — do ponto de vista cultural, não de indivíduos em particular — que está pouco preparada para receber a rejeição feminina. As meninas, por outro lado, são incitadas a se hipersexualizarem para chegarem a uma feminilidade hegemônica (HEILBORN, 2017).

Conforme a autora afirma, há uma distinção semântica entre machos e fêmeas em relação à maneira de ser homem ou mulher na cultura. Enquanto macho e fêmea estão ligados à dimensão biológica, o conceito de homem e mulher é ligado a fatores sociais. A autora deixa claro que, no Brasil, o modelo do patriarcado conhecido pela masculinidade hegemônica, se inicia no homem com as primeiras experiências sexuais, nessa fase há o desenvolvimento da estrutura psíquica masculina, ligada à capacidade de lidar com a rejeição feminina. Sobre a definição do modelo social do patriarcado, Berenice Dias disserta:

Uma sociedade patriarcal é aquela que promove o privilégio masculino, entendido como uma vantagem inata atribuída aos homens e negada às mulheres. Esta é a gênese do patriarcado: o regime de opressão mais antigo da humanidade, Sistema de dominação masculina, real simbólica, que tem como nota fundante a sujeição da mulher baseada na sua condição biológica e capacidade reprodutiva (DIAS, 2021, p. 21).

A respeito da sustentação social do patriarcado no ambiente doméstico, Gerda Lerner (1920-2013), historiadora Americana, referência por sua obra que, de forma inédita, trabalha a importância da História da Mulher no processo histórico.

O patriarcado mantém e sustenta a dominação masculina, baseando-se em instituições como a família, as religiões, a escola e as leis. São ideologias que nos ensinam que as mulheres são naturalmente inferiores. Foi, por exemplo, por meio do patriarcado que se estabeleceu que o trabalho doméstico deve ser exercido por mulheres e que não deve ser remunerado, sequer reconhecido como trabalho. Trata-se de algo visto de modo tão natural e instintivo, que muitas e muitos de nós sequer nos damos conta (LERNER, 2019, p. 17).

Relacionando o patriarcado no cenário global das sociedades, ela ainda tece:

Durante boa parte da história, o patriarcado foi incontestavelmente aceito por ambos os sexos. Os papéis diferenciados de gênero eram legitimados nos valores associados à separação entre as esferas pública e privada. Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo e produtor. Outro de submissão, interno e reprodutor.

Ambos os universos, ativo e passivo, criaram pólos de dominação e submissão (DIAS, 2021, pp. 22-23).

A LMP possui mais um caráter de reparação do que homenagem em si, pois o lapso temporal e a punibilidade para as primeiras medidas coercitivas serem adotadas, no caso específico de Maria da Penha, se mostraram brandas. No entanto, a importância da Lei Maria da Penha é fundamental para que a temática da violência doméstica deixe de ocupar o interesse privado, e passe a ser um problema de interesse do Estado, pois só assim, haverá o combate sistêmico, ocorrendo por meio de políticas públicas e conscientizando toda sociedade (GALVÃO, 2013). Elucidando a presença do patriarcado como a eliminação da figura feminina na construção do conhecimento histórico-científico, Gerda Lerner descreve:

O fazer História, por outro lado, é uma criação que remonta à época da invenção da escrita na Antiga Mesopotâmia. Da época dos reis da Antiga Suméria em diante, historiadores, fossem sacerdotes, servos reais, escribas, clérigos ou alguma classe de intelectuais com instrução universitária, passaram a selecionar os eventos que seriam registrados e a interpretá-los para que tivessem significado e significância. Até o passado mais recente, esses historiadores eram homens, e o que registravam era o que homens haviam feito, vivenciado e considerado significativo. Chamaram isso de História e afirmaram ser ela universal. O que as mulheres fizeram e vivenciaram ficou sem registro, tendo sido negligenciado, bem como a interpretação delas, que foi ignorada. O conhecimento histórico, até pouco tempo atrás, considerava as mulheres irrelevantes para a criação da civilização e secundárias para atividades definidas como importantes em termos históricos (LERNER, 2019, p. 24).

Conforme citado, Gerda Lerner o processo de construção do conhecimento histórico, de forma geral, inicia-se com a escrita, na Antiga Mesopotâmia. Já nesse período, segundo a autora, foi dado aos homens a função de registro e interpretação dos fatos sociais. Gerda Lerner deixa claro que, o processo de exclusão feminina acontecia tanto na produção e seleção de fatos, quanto no

protagonismo da vivência social, um cenário de total distorção e omissão, fruto do sistema patriarcal.

2.2.2 Aspectos sociais de violência na Lei Maria da Penha

A perpetuação da violência feminina, em especial a violência doméstica, é um processo histórico-cultural, que de forma geral, ocorre nas mais diversas espécies de cultura, e se mostra algo atemporal. O conceito de violência doméstica se apresenta no mesmo significado de “violência familiar” ou ainda de “violência intrafamiliar”, abrange aos atos de maltrato desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habita um grupo familiar, destacando preferencialmente, por conseguinte, o panorama do local no qual se desenvolve a violência, não deixando expressa uma referência subjetiva, ou seja, é um conceito que não se ocupa do sujeito submetido à violência, entrando no seu âmbito não só a mulher, mas qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar. São os atos de maltrato ocorridos no grupo familiar. Aborda-se indiscutivelmente enfatizar o aspecto temporal do local que se desenvolve a violência, seria um erro, porém, atribuir somente à violência sofrida pela mulher.

A Lei Maria da Penha (LMP) em seu Art.5º, define violência doméstica e familiar contra a mulher como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

A violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre por ação ou omissão, também independe de orientação sexual, o ponto focal é o gênero. Neste contexto,

para Lei Maria da Penha (LMP) (2006) fica claro que o conceito de violência compreende também, a violência física, psicológica, moral ou patrimonial. Assim, reveste-se de particular importância a definição do nexo entre a vítima e agressor, pois para confirmação do vínculo afetivo, após a Lei Maria da Penha abandonou-se o quesito objetivo de o casal estar junto ou dividir a mesma casa.

A violência contra mulher constitui-se no exercício de obediência sujeitada a ela no âmbito social das relações de trabalho e no grupo familiar que faz parte conforme fixado o texto da Convenção de Belém do Pará, em seu Art.1º: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (CIDH, 1994).

A Lei Maria da Penha não teve igual cobertura do conteúdo da Convenção de Belém do Pará, pois, a LMP restringiu-se a caracterizar a relação doméstica e aquelas violências resultantes das relações de afetividade a violência familiar contra mulher em seu fundamento consequente de conteúdo de gênero pois resulta de um acontecimento histórico de socialização diferenciada de atribuições, identidades e crenças reprimidas socialmente retratada por um símbolo de poder e a simetria que em geral se configura como relação de dominação do homem em relação a mulher.

No saber de Berenice Dias (2021, p. 21), o ciclo da violência é justificado na sociedade por meio de ditados populares, que em primeira análise, até parecem cômicos, mas guardam em seu íntimo grande perversidade. A exemplo disso, tem-se ditados como: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por apanha”. Tais ditados são comuns e devem ser vistos como marcas da opressão.

É possível ver a realidade da mulher do início do Século XX e a cultura popular do início do Século XX, quando métodos e mecanismo sociais reafirmam a violência contra as mulheres, retratada na letra da música de Ary Barroso, que mesmo sendo uma marchinha para carnaval, em tom jocoso e preconceituoso, traz em seu enredo, uma mulher inteligente que anseia por liberdade, e busca seu espaço de fala. No entanto, a mulher a que se refere à música, é repreendida com

violência física. O autor cita a música: “Da Nela” que proferia os seguintes enunciados:

Essa mulher há tempo me provoca / Dá nela Dá nela / É perigosa fala que
nem pata choca / Dá Nela Dá Nela/ Fala, língua de Trapo / Pois de tua
língua eu não escapo / Agora deu para falar abertamente / Dá nela Dá nela
/ É inteligente, tem veneno e mata a gente / Dá nela Dá nela. (Barroso,
1930).

Para Dias (2021, p. 21) há um processo de neutralização da violência contra o gênero feminino, em especial, no âmbito familiar. E para que isso ocorra, há uma rede sistêmica, que permite a continuidade delitiva do agressor. De um lado há a mulher, que encontra grande dificuldade em denunciar o agressor, por diversos motivos: seja por dependência financeira ou por vínculos sentimentais ou pela ineficiência do Estado em garantir um sistema de medidas protetivas, capaz de prover amparo e segurança à mulher, e ainda, punir o agressor.

Na descrição formal da Lei 11.340/06, desde os primeiros artigos, já é possível notar que o aspecto basilar da lei se propõe a compelir e reprimir à violência doméstica e familiar praticada contra às mulheres. Assim, em observância a todo processo de luta da sua personagem principal, Maria da Penha, graças à sua não resignação ao sistema jurídico brasileiro, que até então, não possuía uma legislação específica para lidar com a violência de gênero, em especial, no âmbito doméstico, já evidenciando o caráter protetivo e acolhedor, tem-se o simbolismo de nomear o instrumento com o nome de uma vítima, Maria da Penha (DIAS, 2021).

O processo de sujeição feminina à posição de inferioridade hierárquica nas relações sociais é algo comumente presente no âmbito doméstico. No entanto, de forma geral, o mesmo sistema opressor é replicado em outros campos do relacionamento afetivo, aos quais as mulheres estão sujeitas a sofrerem agressões e violências diversas. Muitas das vezes, há um conflito entre a devida aplicação da Lei Maria da Penha, pois, a lei só é incidente para situações em que esteja presente o vínculo de natureza familiar ou afetiva. Sendo assim, torna-se importante a identificação do vínculo entre as partes, para que assim, haja a devida identificação do opressor e oprimido, que se sujeitarão à proteção e sanção legal (DIAS, 2021).

2.2.3. Vínculos legais de parentesco

No Brasil, de forma geral, há uma miscelânea estrutural na formação dos vínculos familiares, assim, a construção familiar é marcada por sujeitos que possuem laços jurídicos de parentescos, e outros, possuem laços afetivos. Parentesco é o vínculo jurídico estabelecido entre pessoas que têm mesma origem biológica (mesmo tronco comum); entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro; e entre as pessoas que têm entre si um vínculo civil. Já o Código Civil, Lei nº 10.406/02, nos artigos 1591 a 1595, definem as relações de parentesco assim:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra. Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

A respeito do conteúdo citado, a Lei Maria da Penha para sua efetiva aplicação analisa os agentes por meio do conceito de comunidade formada por indivíduos que possuem laços de parentesco, sendo ele, legal, por afinidade ou por vontade expressa. Assim, é no Código Civil, nos artigos supracitados, que será encontrado o laço que unem os integrantes para aplicação da lei. Dissertando a respeito, Maria Berenice Dias ensina:

Em face da expressão “comunidade formada por indivíduos que são ou não se consideram aparentados” (LMP, art.5º, inc. II) é necessário buscar na lei civil a definição dos vínculos de parentesco (CC, art.1.591,1.592 e 1.593). No parentesco em linha reta (entre ascendentes e descendentes) não há limitação de graus, todos são parentes. Na linha colateral o parentesco alcança até o quarto grau. [...] Mas o vínculo não é somente de consanguinidade, mas também por afinidade. [...] Além da filiação biológica e filhos adotivos, a filiação socioafetiva, que gera o estado de filho afetivo, faz com que as pessoas se sintam aparentadas (DIAS, 2021, p. 77).

Isto posto, a autora deixa claro que os vínculos de parentescos se formam por quesitos legais ou de afinidade. Esse é o motivo pelo qual é importante frisar esse ponto, uma vez que, quando se analisa o parentesco entre ascendentes e descendentes (linha reta), não se tem a limitação de graus, já na linha colateral, o parentesco é mantido até o 4º grau, ou seja, irmãs (2º grau), tias e sobrinhas (3º grau), tias-avós, sobrinhas-netas e primas (4º grau). Por fim, conforme a autora, há também, a chamada filiação socioafetiva, que faz com que as pessoas se sintam aparentadas. (DIAS, 2021, p. 77)

Portanto, quando se analisa a aplicação da Lei Maria da Penha, há somente que se observar dois fatores: I) Vínculo de parentesco (linha reta) II) Vínculo conjugal. Assim, fatores como: a hipossuficiência física ou de recursos financeiros não são observados para a aplicação da referida lei.

O art. 5º da Lei nº 11.340/2006, visa afrontar os mais distintos contextos em que há violência contra a mulher, inclusive abarca aquelas em que a violência é exercida contra vítimas que estão no campo do mesmo espaço de convívio com o agressor ou aquelas praticadas em direção a parentes, como no incidente, em que autor e vítima são irmãos, não se limitando, por conseguinte, meramente às relações íntimas de afeto. No entanto, para que haja incidência das normas protetivas, exige-se que a ação ou omissão do agressor tenha fundamento no gênero, isto é, que haja vulnerabilidade da ofendida decorrente da sua condição de mulher.

Confirmada a situação de vulnerabilidade da vítima perante o irmão decorrente da desigualdade de gênero, conclui-se pela incidência da Lei nº 11.340/06,

A aplicação da Lei Maria da Penha não se destina apenas a casos de relações íntimas de afeto. Esse é o motivo pelo qual é importante frisar esse ponto, uma vez que por motivo de ação ou omissão, ocorra o ato violento à mulher em relação de vulnerabilidade, há também a aplicação da referida Lei. Conforme citado acima, a Lei abrange os casos em que a violência é exercida contra vítimas que estão no âmbito do mesmo espaço de convívio com o agressor ou aquelas empregadas contra os parentes.

Conforme verificado, no Brasil há uma variedade de arquétipos familiares, ou seja, pessoas que se unem em convívio familiar por razões de parentesco ou

afinidade. Assim, é comum que o agente aplicador da Lei Maria da Penha tenha dúvidas quanto ao cabimento da lei no caso concreto, pois conforme descrito, é necessário que os agentes tenham laço de parentesco e participem do mesmo âmbito de espaço de convívio familiar.

Nesse sentido, torna-se fundamental a devida identificação dos sujeitos da relação, ou seja, identificar aquele que é considerado agressor, e também, identificar aquele que pode receber a proteção e o tratamento diferenciado dado às vítimas de agressão doméstica familiar. Para Maria Berenice Dias (2021, p. 78) “Toda relação de parentesco, afinidade, socioafetividade ou afeto, em eficácia ou rompida, tenha havido ou não coabitação ou prática de relações sexuais, está protegida pela Lei Maria da Penha”.

2.2.4 Sujeito ativo na Lei Maria da Penha

O sujeito ativo na Lei Maria da Penha é aquele que pratica o ato de violência contra à mulher, nesse sentido, não há o condicionamento que o agente seja do sexo masculino, desde que, quando o agressor for uma mulher, deverá ser atestado a vulnerabilidade da vítima em razão do seu gênero e o reconhecimento a mulher como sujeito ativo na relação de violência. O crime em tese praticado pela mãe contra a filha, dentro da residência, caracteriza violência de gênero apta a determinar a aplicação da Lei nº 11.340/2006, se a suposta agressora for responsável pela ação que teria sido o estopim para as agressões perpetradas somente em face da criança do sexo feminino, é possível se antever existência de motivação de gênero, o que torna prudente o exame da questão de fundo sob o prisma da lei específica.

A Lei Maria da Penha pode ser aplicada na relação entre mãe e filha. Esse é o motivo pelo qual é importante frisar esse ponto, uma vez que, esteja comprovado a relação de vulnerabilidade da vítima, aliado a motivação do gênero, será possível a aplicação da referida lei. Conforme citado acima a mãe somente desferiu às agressões na criança do sexo feminino, nas mesmas condições motivadoras.

No mesmo sentido, é possível também, a aplicação nas relações de parentescos, como é o caso da agressão de cunhado contra a cunhada, irmãos, inclusive, entre ascendentes e descendentes. Para isso, conforme já dito, basta estar presente a relação doméstica de âmbito familiar, a condição de gênero e a vulnerabilidade da vítima. (DIAS, 2021, p. 78)

Outros casos especiais para a aplicação da LMP é quando há a presença de menores, e também, relações homoafetivas, como é o caso de duas mulheres. No primeiro caso, quando envolve menores, a competência para julgar os diversos efeitos da lei é do Juizado da Infância e Juventude. No segundo caso, das relações homoafetivas, na análise entre duas mulheres, o sujeito ativo será a mulher agressora, nos termos da Lei Maria da Penha. (DIAS, 2021, p. 79)

2.2.5 Sujeito passivo na Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha goza de natureza jurídica de ação afirmativa que objetiva atuar como mecanismo de proteção e diminuição de desigualdades. A lei define com clareza o sujeito passivo da violência doméstica, que será sempre a mulher”. Nesse sentido, tem-se a mulher como foco da proteção e diminuição da violência, assim, o sujeito passivo, será necessariamente uma mulher.

Conforme Maria Berenice Dias, reafirmando os requisitos da LMP, “Mas não basta essa condição (ser mulher). O STJ tem exigido que reste comprovado que a motivação do agressor seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher” (DIAS, 2021, p. 79).

Há exemplo da não aplicação da Lei Maria da Penha, em decorrência da ausência de violência de gênero. Não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. O crime esteja sendo praticado no âmbito das relações domésticas, familiares e de coabitação, o certo é que, em momento algum, tem que estar demonstrado que ter sido motivado por questões de gênero, ou mesmo que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino.

Na aplicação da LMP, não basta apenas que o sujeito passivo da agressão seja mulher. O STJ afirma que para a incidência da LMP é necessário que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher.

Segundo Maria Berenice Dias a mulher é a referência legal para aplicação da LMP, no entanto, a figura da mulher não se resume à condição biológica, ou seja, à necessidade da genitália feminina (DIAS, 2021, p. 81). Nesse sentido, não há a distinção quanto à orientação sexual, e a autora disserta:

Ao afirmar que a mulher está sob o seu abrigo, sem distinguir sua orientação sexual ou identidade de gênero, a Lei assegura proteção tanto a lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. A lei apresenta a condição de mulher sem o estabelecimento de características cisgênero ou transgênero. A proteção da mulher é objeto de tutela da legislação. Não há normativa a ser preenchida, não se trata de uma lei incompleta ou controversa, mas de uma disposição que permite, sem qualquer entrave, a abrangência de sua tutela àqueles indivíduos que se identifiquem como mulheres, independentemente de seu sexo de nascimento, ou do fato de terem ou não atravessado intervenção cirúrgica (DIAS, 2021, p. 81).

Para aplicação da Lei Maria da Penha em um caso envolvendo uma vítima transexual, dá-se a aplicação independente de alteração do registro civil, desde que seja violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante da alteração sexual, comportando-se como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos.

O caso citado, trata-se da confirmação de competência do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher para a aplicação da Lei Maria da Penha, no sentido de prover proteção e atenção a uma transexual, vítima de violência doméstica. A atual evolução, tanto jurídica como social, não permite que a mudança de sexo ou registro civil seja empecilho para o reconhecimento do gênero feminino, o qual trata a Lei Maria da Penha.

3- REDE DE PROTEÇÃO À MULHER NA LEI MARIA DA PENHA

O conteúdo desdobrado neste capítulo articula-se com os dois primeiros, visto que, no primeiro capítulo houve a descrição pormenorizada do que representa a Lei Maria da Penha, no segundo destacou-se a violência contra a mulher como violação dos Direitos Humanos. No presente, trabalha-se como a Rede de Apoio efetiva as medidas protetivas, bem como descreve-se quais medidas são tomadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e, por fim, faz-se uma rede semântica com os descritores abordados. Detalha-se a relevância da rede de apoio em casos de violência contra a mulher que decorre da necessidade de mecanismos eficazes, esforços coordenados e a participação de todos chamando atenção para os casos de alto risco de mulheres vítimas de violência.

O papel das redes comunitárias para detecção, apoio e encaminhamento de casos, em conjunto com a colaboração solidária da comunidade e a articulação de ambos com os serviços de atendimento, para a proteção de mulheres que sofrem violência, é da maior importância. Auxiliam as vítimas a conseguirem quebrar esse ciclo e para que diminua o estigma enfrentado pelas mulheres, quando decidem acabar com a violência. Redes de Apoio nos remetem aos mecanismos de constituição das redes. Conforme Cavalcanti (2009), a ciência das redes é um campo científico e acadêmico que estuda redes complexas, e as de grandes dimensões e proporções tecnológicas como telecomunicações e computadores. As representações de redes biológicas, redes semânticas e cognitivas e redes sociais, consideram diversos elementos ou atores representados por nós (ou vértices) e conexões entre elementos ou atores como links (ou arestas).

O campo é baseado em teorias e métodos, incluindo teoria dos gráficos da matemática, mecânica estatística da física, mineração de dados e a visualização de informações da ciência da computação, estatísticas inferenciais de estatísticas e a estrutura social da sociologia. De acordo Cavalcanti e Lima-Marques (2008), a ciência das redes é o estudo das representações de rede de fenômenos físicos, biológicos e sociais que levam a modelos preditivos desses fenômenos.

O estudo das redes surgiu em várias disciplinas como um meio de analisar dados relacionais complexos. O artigo mais antigo conhecido neste campo é o famoso Sete Pontes de Königsberg escrito por Leonhard Euler em 1736 (SAMPAIO, 2002). A descrição matemática de Euler dos vértices e arestas foi a base da teoria dos grafos, um ramo da matemática que estuda as propriedades dos relacionamentos em uma estrutura de rede. O campo da teoria dos grafos continuou a desenvolver e encontrar aplicações na química (LIMA-LOPES, 2017).

Na década de 1930, Jacob Levy Moreno desenvolveu um sociograma em uma convenção médica nos Estados Unidos. Para ele, "antes do advento da sociometria, ninguém sabia exatamente como era a estrutura interpessoal de um grupo". O que dá todo sentido ao recorte no presente estudo sobre redes. O sociograma era uma representação da estrutura social de um grupo de alunos do ensino fundamental. Essa representação da estrutura social na web era tão intrigante que foi publicada no New York Times. O sociograma encontrou muitas aplicações e se tornou o campo da análise de mídia social (PONTES, 2019). A aproximação entre a teoria e a prática sobre redes, que deu origem à ação em rede provocada pela Lei Maria da Penha, para proteger a mulher em situação de violência.

3.1 Redes de Mulheres

De fato, uma rede social é uma rede de instituições, pessoas e organizações unidas por um interesse comum. As pessoas pertencem à rede, grupos ou instituições que coincidem em pelo menos um elemento comum forte o suficiente para fazer as funções do elemento integrador. Geralmente aqueles que compõem uma rede estão ligados por uma relação de interdependência entre si, sustentada por valores, visões, ideias, projetos, condição social, métodos ou abordagens (DUTRA *et al.*, 2013).

Uma rede é formada com uma participação voluntária na qual um reconhecimento mútuo do trabalho entre as entidades participantes. Seu treinamento não é acidental, mas deliberado para alcançar um objetivo comum. As redes e organizações de base frequentemente articulam o discurso político das comunidades, e se tornam um mecanismo que facilita a comunicação e acesso àqueles que não são

membros da comunidade, especialmente ao governo, ou a agências de desenvolvimento e organizações civis (DUTRA *et al.*, 2013).

Embora não sejam necessariamente vistos como representativos de toda a comunidade porque muitas vezes há uma diversidade de opiniões sobre um assunto, a verdade é que passam a ser considerados interlocutores da comunidade. Logo, entende-se que com as redes tem-se o acordar, o dialogar, o planejamento e as execuções das ações. Muitos programas voltados para mulheres com conteúdo de gênero conseguiram permear as comunidades graças às organizações de base e redes de mulheres, alcançando importantes transformações na dinâmica interna da comunidade (HANADA *et al.*, 2010).

Isto posto, vê-se que um dos papéis mais importante que as redes de mulheres possam desempenhar é o distanciar-se da agenda conjunta na comunidade e elevar as necessidades, problemas e visões das mulheres, sem trair a tradição e cultura a que pertencem, embora problematize essas práticas prejudiciais às mulheres com base na tradição e violando seus direitos humanos.

Há grandes coincidências entre as características de um sistema e as de uma rede de transformações sociais. Um sistema pode ser definido como: I) o conjunto de partes inter-relacionadas que trabalham juntas enquanto para elas passam por um processo; II) quando uma rede é estabelecida, ela permite precisamente desenvolver um sistema, ou mesmo dar estrutura a um sistema para que através dela, o processo de mudança flua (HANADA *et al.*, 2010).

Uma rede é a forma de tornar visível a contribuição de vários atores ou instâncias na resolução do mesmo problema. Quando aqueles que compõem a rede, adquirir responsabilidades e tarefas específicas para desenvolver em momentos específicos, dentre outros, o sistema é estabelecido na rede a partir das contribuições específicas de cada membro. A participação deve ser negociada à luz de todas as pessoas que compõem a rede, com total clareza.

Os desejos e contribuições de outras pessoas serão levados em consideração por membros a fim de consolidar suas próprias dinâmicas e procedimentos em torno do objetivo da rede. Os membros de uma rede com visão sistêmica geralmente compartilham uma série de valores, podendo inclusive ser inseridos no mesmo

sistema de valores. No entanto, a constituição de uma rede sistêmica implica um processo de junta específica onde: I) Existem tarefas para atores específicos; II) Há momentos e situações específicas de atuação dos atores; III) Existem expectativas compartilhadas sobre o desempenho de certos membros; IV) Há um ou mais objetivos comuns; V) Há um consenso sobre como fazer as coisas ou como enfrentar as situações e; VI) Há espaços para reflexão sobre situações, desafios, conquistas e ações (KISS *et al.*, 2007).

3.2 Redes de Apoio (Formal e Informal)

Do nascimento à morte, os seres humanos fazem parte de grupos sociais que mudam em qualidade e extensão ao longo da vida. O objetivo desses grupos é gerar um apoio social dentro de si e para outros grupos através da troca de bens materiais e não materiais (BRANDÃO; CRAVEIRINHA, 2011). Vários autores, tais como Floriano e Azevedo (2012), estudaram o apoio social de três aspectos: redes sociais, suporte social percebido e suporte social efetivo: I) Redes sociais: conexões que os indivíduos têm para significar outros em seu ambiente social, eles têm um sentimento psicológico de comunidade; II) Apoio social percebido: avaliação cognitiva que o indivíduo faz em relação a outras pessoas que podem fornecer apoio em momentos de extrema necessidade. Essas pessoas fornecem segurança dentro e fora de situações estressantes e; III) Apoio social eficaz; ações de ajuda recebidas pelo indivíduo e por outras pessoas em momentos de necessidade.

As redes implicam a vontade de estabelecer laços de ajuda mútua, cuidadosamente administrados e dosados, incluindo empréstimos em dinheiro, ajuda material, bem como favores, dentre outros. Logo, as redes indicam que elas se baseiam no princípio da reciprocidade, uma vez que o recurso mais importante é a capacidade de obter ajuda de outras pessoas em troca de oferecê-lo de volta. Para os fins deste trabalho, a rede de apoio é considerada como a soma de todos os relacionamentos que uma pessoa percebe como significativos e como isto contribui para seu próprio reconhecimento como indivíduo, constituindo como uma das chaves

centrais para a experiência de identidade de bem-estar, hábitos de saúde e capacidade de adaptação a uma crise (FLORIANO; AZEVEDO, 2012).

As redes de apoio são vistas por Serbim (2012), como interações humanas, que incluem, formas de relacionamento, interação, comunicação e intencionalidade, que se desenvolvem ao longo do tempo na história, ligando o crescimento pessoal de cada ser. Para Baragatti *et al.* (2019), rede de apoio é um sistema aberto que através de uma troca dinâmica entre seus membros e com membros de outros grupos sociais, possibilita a potencialização de meios.

De acordo com o arcabouço das redes sociais, Fontes (2007) classifica as redes em - primárias, constituído pela família, dividindo-se em mundo interno e externo, enquanto as escolas são secundárias, pois têm menos proximidade e finalmente as institucionais. As redes de suporte entendidas por Fontes (2007) são vistas como uma rede de links que abrange toda a comunidade (total mídia social) ou como uma malha localizada em torno de um ponto (redes sociais parciais). Em primeira instância, as redes formais são caracterizadas por especialização, burocracia, procedimentos, regras e admissibilidade de serviços.

Voltando ao conceito de rede formal indicado por Floriano e Azevedo (2012), entende-se como organizações criadas para fornecer serviços que satisfaçam necessidades particulares do usuário. As redes formais têm uma estrutura organizacional definida por hierarquias, relações recíprocas e o papel de cada um dos membros que nela trabalham e que já foi estabelecido de acordo com os objetivos com os quais a instituição foi criada.

Na segunda instância, a rede informal refere-se às formas de assistência tangíveis e intangíveis que os indivíduos recebem dos colaboradores, geralmente pessoas próximas, amigos e familiares, caracterizada por sua flexibilidade (DUTRA *et al.*, 2013). O apoio desta rede permite a reavaliação dos acontecimentos diante das adversidades, uma vez que se tem a orientação, conselho, informação e motivação de parentes e amigos, aproximar, gerar apoio moral, além de fortalecer a autoestima e motivar a empreender mudanças.

Quando os sistemas políticos e econômicos não são capazes de garantir segurança e bem-estar, os membros de qualquer sociedade recorrem a redes de

amizade, parentesco e patrocínio para resolver seus problemas. Para Dutra *et al.* (2013), a rigidez nos sistemas e questões sociais gera a necessidade de resolver problemas fora do quadro institucional, sendo as redes de conexão social e familiar o maior recurso para as pessoas. Esses laços são gerados com a ideologia da amizade, pois quem faz o favor sabe do benefício futuro que terá.

Os suportes que podem ser obtidos da rede informal para Santi (2010) dependem de ter a rede adequada, no lugar certo e na hora certa, porém, não é possível receber favores que vão contra a ideologia da amizade e da decência como: roubar, matar, aproveitar-se de pessoas indefesas, em geral qualquer ato que vá contra a dignidade, caso contrário o vínculo seria destruído limitando os favores possíveis.

As pessoas que dão muito aos outros, portanto, buscam seu retorno. Santi (2010) comenta que para manter boas redes sociais é essencial cumprir tais pressões por reciprocidade. As mulheres que sofrem violência conjugal tendem a se isolar do ambiente social especialmente para evitar cenas violentas em público, perdendo assim parte da rede de apoio ao se trancar no ciclo da violência e do desamparo aprendido.

Por ter baixo suporte da rede, as pessoas ao seu redor as rejeitam, causando um círculo vicioso onde a rede de apoio não é capaz de atender as necessidades das mulheres em situação de violência conjugal (FONTES, 2007). As mulheres que conseguem sair do ciclo de violência tendem a experimentar múltiplos efeitos psicológicos, deterioração física e econômica quando têm pouco apoio da rede formal e informal.

Fontes (2007) assegura que as redes têm o objetivo de solucionar e dar suporte a problemas, mas que individualmente são as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica que devem tomar as decisões para sair dessas situações. Na mesma linha, Dutra *et al.* (2013) acrescentam que a percepção da pessoa sobre o ambiente violento e a rede de apoio que as mulheres têm são fatores determinantes para que uma mudança seja gerada em suas vidas.

Diante de tal questão, Dutra *et al.* (2013) comentam que as mulheres em situação violência conjugal, tendem a se isolar cada vez mais do meio social,

principalmente por evitar explosões de violência. Com isso, elas são ainda mais encerradas no círculo da violência por ter baixo apoio social e ficarem deprimidas, fazendo com que as pessoas ao seu redor, de modo geral, as rejeitem, e as induzem a um humor negativo, gerando um círculo vicioso, onde a rede de apoio não é capaz de atender às necessidades das participantes da rede.

Mulheres que sofrem violência conjugal ao receber apoio online de outras mulheres, indicam que entre os benefícios que sentem: com maior controle de suas emoções, sentem-se mais tranquilas e notam que se socializam mais com outras pessoas. Dutra *et al.*(2013) afirma que tal sentimento das participantes da rede advém da aceitação e compreensão da sua situação, onde posteriormente se interiorizam em relação a si mesmos e começam a se aceitar, respeitar e amar uns aos outros, eventualmente, em teoria, elas se tornam capazes de experimentar essas atitudes em direção aos outras do grupo.

Para Baragatti *et al.* (2019) dado o apoio que é gerado entre as mulheres e, neste caso, entre as mulheres que vivem em situação de violência conjugal confirma que a admiração de uma mulher por outra desempenha um papel central como estímulo, o que nos permite supor que é possível continuar, mas a motivação para a mudança vem de dentro da mulher em questão. E desse poder interior entre mulheres e mulheres em situação de violência conjugal, é possível mobilizar elementos de que necessitam para gerar recursos que lhes permitam tomar decisões ao longo de suas vidas.

A partir da concepção de que a mulher se realiza através da maternidade como destino. Biologicamente, as mulheres estão destinadas a viver para o outro. O que limita e condiciona sua vida numa complexa rede de mandatos sociais. É assim que toda mulher em situação de violência conjugal como o agressor, participar dessas crenças e reprodução de estereótipos, que ainda estão desaparecidos os questionamentos, ainda estão enraizados no imaginário social e nas práticas sociais. Ambos obedecem aos mandatos socioculturais: do homem "forte, solidário, bem-sucedido" com seu desenvolvimento no mundo público; enquanto a mulher "fraca, submissa, dócil, terna, relegado ao mundo doméstico". (BARAGATTI *et al.* 2019).

A violência conjugal é observada como uma relação abusiva entre o casal, onde uma das partes por ação ou omissão gera dano ao outro (CARREIRA *et al.*2013). É um ato recorrente e cíclico visando submeter e dominar física, verbal, financeira, sexual e economicamente qualquer membro da família dentro ou fora de casa com a intenção de causar danos.

As consequências de estar imersa em qualquer ou vários tipos de violência, leva como consequência nas mulheres que vivem tal situação: aquela que as impede de se desenvolver, afeta a capacidade produtiva, além de colocar em risco a vida, a saúde e a integridade das vítimas, gera violência social e a cultura da impunidade, além de criar gastos públicos. As mulheres que estão imersas em situação de violência devem apegar a sua rede social, que é a soma de todos os relacionamentos que ela percebe como significativo (CARREIRA, 2003).

Mesmo com uma rede de apoio às mulheres, as que vivenciam essa situação de violência devem estar ciente de que a sua resiliência desempenha um papel importante na sua vida, uma vez que, quanto maior a resiliência, maior o número de redes formais e informais que podem identificar para confiar nelas e dar o passo que permite gerar mudanças e até mesmo sair de sua situação de violência. Quando uma mulher tem o apoio de sua irmã, mãe, primo, vizinho, entre outros, pode ter a sensação de amortecer o estresse gerado por acontecimentos difíceis como viver em situação de violência conjugal (CARREIRA, 2013).

Emergindo da vivência de mulheres em situação de violência doméstica, vê-se que são as mulheres que mais apoiam nesses casos, principalmente o apoio das mães tem sido de extrema importância para as mulheres que vivem essa situação de violência. A rede de apoio, neste sentido, pode proporcionar para esse grupo determinados benefícios que lhes permitam gerar recursos suficientes para gerar mudanças em suas vidas.

No momento em que a mulher decide sair do ciclo de violência, ela passa a solicitar apoio de sua rede informal e formal. Ressaltamos que mesmo que a mulher identifique tais situações de violência e solicitar apoio da rede formal e informal, não basta sair do ciclo de violência porque o processo não é linear e a mudança de

paradigma depende da percepção individual e de como a mulher vive e como ela lida com a experiência (MAYER, 2002).

3.3 O papel da comunidade nas redes de apoio e sua contribuição para acabar com a violência contra a mulher

A Violência contra mulheres que encontra seu fundamento no desequilíbrio de poder entre homens e mulheres, e que aterrissa graficamente através dos papéis impostos cada um dos gêneros requer processos de transformação social como as próprias redes que, por um lado, divulgam os direitos das mulheres, promovem a igualdade entre elas e os homens, permitem identificar vida pública e privada práticas e comportamentos violentos ou subjugação por causa do gênero.

As redes de mulheres provaram ser uma estratégia eficaz para avançar questões enraizadas, estruturalmente, nas diferentes esferas da vida pública e privada dos cidadãos, mas é preciso ações articuladas visando detectar, atender e erradicar os tipos e modalidades de violência contra mulheres. Finalmente, em um mundo ideal, as redes tenderiam a promover autonomia, empoderamento e pleno gozo dos direitos das mulheres e homens em equilíbrio de poder, dentro e fora de sua comunidade, tanto nas esferas pública e privada (SCOTT *et al.*,2016).

Deve-se reconhecer que a violência contra as mulheres no Brasil continua sendo um sério entrave ao desenvolvimento do país com custos ainda indeterminados, na vida e potencial das pessoas que o sofrem, e nas instituições e organizações civis que a atendem. Nesse sentido, a ação concertada de uma rede contribui, como mencionado anteriormente, para gerar capital social em uma questão prioritária para o desenvolvimento dos povos, como acabar com a violência contra as mulheres. De referir que, pelo fato de se tratar de um problema social é insuficiente para a consolidação das redes uma primeira intervenção, mesmo quando ferramentas e metodologias foram dadas, e mesmo que se estabeleça os links estratégicos que toda rede exige (SCOTT *et al.* 2016).

. É, em tudo, uma questão de aprofundar o trabalho de fortalecimento dessas redes por meio do apoio, que ajuda a identificar obstáculos e a promover e motivar a todos

inseridos nas redes de apoio, desde que sejam fortalecidos e trabalhados de forma articulada, avançada nos pontos descritos a seguir:

Difusão de direitos. A constituição brasileira reconhece a igualdade de direitos entre mulheres e homens vis-à-vis o Estado, que não pode ser apenas formalmente reconhecido, mas deve levar em conta o aspecto diversidade social, econômica e cultural. Nesse sentido, o Brasil, também, avançou na geração de mecanismos jurídicos destinados a garantir o princípio da igualdade, entre os quais a lei para a igualdade entre mulheres e homens. No entanto, no caso de mulheres, é fundamental conhecer seus direitos para poder fazer uso deles e/ou exigí-los. Por isso, as redes comunitárias têm um papel fundamental na divulgação dos direitos das mulheres, entre os quais se destacam o direito a uma vida livre de violência, também garantido por lei. As redes ajudam, então, a visualizar esses direitos das mulheres. Essa difusão desenvolve, no receptor, uma consciência crítica e sabendo que estão sujeitos a direitos (SANTOS, 2015).

Prevenção: as redes contribuem para isso, aumentando a conscientização cidadã, tanto em mulheres como em homens, sobre os direitos que elas têm a uma vida livre de violência, igualdade, em todas as áreas de sua vida são estas políticas, econômicas, trabalhistas, comunidade, familiar ou pessoal. As redes podem realizar campanhas e brigadas de prevenção da violência, recursos, línguas, tradições e datas simbólicas para a comunidade (SANTOS, 2015).

Deteccção: Para identificar com precisão a violação do direito a uma vida livre de violência, as redes desempenham um papel fundamental, já que seus membros são mulheres da comunidade distribuídas em diferentes tarefas e regiões da mesma. A deteção é facilitada uma vez adquirido o conhecimento não apenas dos tipos e formas de violência perpetradas contra as mulheres, mas sim especialmente o nível de incidência com que está comprometido e o nível de risco em que se encontra a vítima. Detectar implica necessariamente referir-se às instâncias ou com as pessoas que permitem conter os danos - produto da violência -, revertê-los, ou buscar e garantir o acesso à justiça (VIEIRA *et al.*, 2008).

Apoio: Envolve a implantação de ativos individuais ou comunitários que são colocados em jogo para oferecer às mulheres que estão em situação de violência,

como pode ser visto nas redes comunitárias. Os suportes são classificados de acordo com os valores, ações ou recursos envolvidos no apoio que são subsidiados às vítimas de violência, para que o apoio passe pela orientação, contenção, intervenção em crises, aconselhamento.

Referência: Em virtude do fato de que as redes são mecanismos de diálogo com os diversos atores institucionais e comunitários, oferecer oportunidades inestimáveis para a articulação de recursos e esforços, institucional e comunitária na referência de casos de mulheres em situação de violência. Quando as redes são sensibilizadas ou treinadas em detecção, desenvolvem seus próprios mecanismos e para o encaminhamento de casos para os locais competentes que se vão dar os cuidados adequados. Referência de caso é o começo básico para conter as consequências e crises causadas pela violência, como seu trabalho pontual pode garantir a vida das pessoas e suas seguranças, da mesma forma, aumenta o impacto da atenção institucional para violência, por meio de um processo que envolve a articulação em diferentes momentos, tanto de diversas instituições públicas como da sociedade civil (VIEIRA *et al.*, 2008). Embora seja verdade que as redes contribuem para dar atenção à violência contra as mulheres, deve-se reconhecer que isso é, em princípio, uma tarefa que cabe ao Estado.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação não finda quando se coloca o ponto final em considerações finais, conforme a se pode observar pelo material levantado há muito ainda por realizar para que a tarefa da sociedade de proteger as mulheres contra a violência se cumpra. Aos 71 anos de idade, ainda em atividade profissional e na militância social, esta pesquisa significou uma conquista para a criança de origem pobre, nascida e criada em Cosme de Farias, bairro carente de Salvador.

A minha trajetória acadêmica marcada por inúmeras dificuldades fortaleceu a minha condição de mulher trabalhadora e militante na causa dos direitos humanos. Nesta tese abordou-se o aspecto das mulheres violentadas, relacionando o tema a problemas socioculturais, tais como desigualdade social, exclusão e violência. Esta trajetória me trouxe até o doutorado em difusão do conhecimento, para cumprir esta missão de discutir o tema direitos humanos, especificamente em relação às mulheres que sofrem com a violência.

Centramos o estudo tanto na perspectiva histórica e documental, quanto nas mais recentes produções sobre o tema da tese. Recortou-se a data comemorativa de quinze anos da promulgação da Lei Maria da Penha (2006 - 2021), para recuperar sua construção, suas características e o principal elemento de seu fortalecimento social: a rede de apoio que ela exige que seja implantada para sua efetividade. Reconhecidamente, a pauta exige a redução da violência contra a mulher, exigindo a seu turno, uma política de enfrentamento à violência doméstica, que é o principal locus de assassinatos e violências.

O trabalho, dividido em cinco seções, trouxe na primeira os elementos introdutórios, explicitou a relação entre o memorial da pesquisadora e a contextualização do problema, onde foram definidos os contornos da pesquisa, tais como tese e objetivos e relevância da investigação. Na segunda, abordou-se os Direitos Humanos e a Lei Maria da Penha, apresentando e problematizando os elementos de ordem legal social e cultural da violência, bem como os aspectos de violência doméstica. Na terceira e quarta, seções, investigou-se a rede de proteção, com enfoque em apresentar os serviços socioassistenciais destinados às mulheres

em situação de violência, em Salvador. A presente tese, pretende ser um instrumento para gestores, estudantes, e as próprias mulheres que entraram em contato com a construção histórica da Lei e seu principal objetivo, a proteção das mulheres e o enfrentamento da violência. As redes de acolhimento passam pela saúde, Justiça e dependem das ações do poder público em todas as esferas de governo. O avanço na cobertura integral dos direitos garantidos pela referida Lei às mulheres brasileiras depende da sociedade também.

Para averiguar a situação de uma rede de proteção, a cidade de Salvador/Bahia, foi o *lócus* escolhido por possuir muitos dos serviços determinados pela Lei MP (2006), que permitiu identificar e analisar dados históricos e estatísticos. A metodologia de pesquisa foi realizada por meio de levantamento bibliográfico e análise bibliométrica. Foram construídas representações gráficas, representando a rede semântica de proteção à mulher contra a violência em âmbito familiar e combate à violência feminina. Identificou-se órgãos e instituições que fazem parte da rede de proteção no estado da Bahia e, especialmente, em Salvador- Bahia. Enfatizou-se os aspectos históricos sobre a violência de gênero, perfis da vítima e do agressor, bem como aprofundar sobre os motivos do silêncio da vítima e o ciclo da violência. Para a proteção das mulheres em situação de violência a LMP (2006), foi aprimorada com o surgimento de instrumentos que passaram a formar a chamada rede de proteção, ações e legislações que se coadunam, se complementam para oferecer a esperada proteção, que ganhou materialidade jurídica e social no decorrer de seus quinze anos de promulgação.

No cerne da luta pelos direitos humanos focados na proteção da mulher está o contexto cultural da sociedade brasileira, constituído por falsos cânones ideológicos que nutrem a falsa superioridade masculina. A brutalidade permitida porque se é homem. Conforme diferentes acordos internacionais provenientes da Organização das Nações Unidas para a Mulher, os Estados devem adotar medidas para eliminar a discriminação, deve adotar medidas de ação afirmativa que contribuam para alcançar a igualdade real. Para combater o machismo e a suposta superioridade masculina, os Estados devem colocar em prática os conceitos de igualdade e não discriminação contra as mulheres. O que passa pelos direitos econômicos, sociais, culturais, civis e

políticos, fortalecendo o conceito de indivisibilidade de direitos e devem criar os mecanismos necessários para a denúncia e proteção da mulher.

A investigação demonstrou que violência contra a mulher e discriminação andam lado a lado, sendo a própria discriminação causa de violência. A violência contra as mulheres pelo simples fato de ser mulher, foi identificada pelas organizações de direitos humanos nacionais e internacionais e atingem a todas, quando o momento se faz propício. São submetidas a violências não só em casa, no dia a dia, como também nas guerras, nas situações de pobreza extrema que levam à prostituição, tráfico de mulheres, violência sexual, independentemente da idade. Todas as formas de violência contra as mulheres estão incluídas na definição de discriminação contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos.

O presente estudo revelou que a violência contra a mulher decorre de relações de poder desiguais entre homens e mulheres. A ela é imposto um sistema de subalternização sexual, cultural, econômico e legal. Fatores como raça, situação de imigração, deficiência e conflito armado, entre outros, aumentam a vulnerabilidade. A violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos, podemos afirmar sem sombra de dúvidas tal premissa. Os danos provocados de ordem física, sexual ou psicológica, ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade, quer ocorram na vida pública ou na vida privada, devem ser reparados, no mínimo impedidos pelos Estados e governos. A violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais. A violência afeta as mulheres de múltiplas maneiras, dificultando o exercício de outros direitos fundamentais de natureza civil e política, bem como os direitos econômicos, sociais e culturais.

Cumpram aos Estados signatários de diferentes convenções e acordos internacionais, atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher que ocorra tanto em espaços públicos como privados, no domicílio ou na comunidade, e perpetrada por indivíduos ou agentes. Independentemente das razões da vulnerabilidade à condição racial ou étnica; por condição refugiadas ou deslocadas; gravidez, idade, deficiência, pobreza, ou em situação de cárcere, elas devem ser protegidas.

A pesquisa sobre a evolução das legislações sobre a proteção a mulher demonstrou que a própria violência é uma forma de discriminação que viola a regra de justiça baseada na igualdade entre homens e mulheres. A Convenção de Belém do Pará, pioneira nas normas sobre direitos das mulheres, deixa evidente que a proteção contra a violência precisa ser regra e direito internacional. Recuperando a Convenção de Viena de 1969 em seu artigo 53 da, as normas de direito internacional público, devem ser reconhecidas como normas de caráter imperativo, obrigatório, por parte da comunidade internacional como um todo. Como foi debatido na tese, a proibição da discriminação, além de ser uma norma dos *ius cogens* e uma garantia inderrogável nos estados de exceção, é uma obrigação *erga omnes*. Uma das obrigações que um Estado tem para com toda a comunidade internacional é, por sua própria natureza, um ato jurídico que vale ou tem efeito para todos.

No conjunto das violências está uma daquelas mais recorrentes, a de gênero, combinada com a violência sexual. Vimos que a legislação internacional e nacional, reconhecem a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e dão contornos ao combate a um tipo de violência invisibilizada: a sexual. As questões que envolvem tal condição invisível é decorrência do entendimento cultural de que os homens superiores, devem subjugar sexualmente as mulheres que devem servir aos senhores, tendo relações sexuais consensuais ou não. Na guerra, tal violência é tolerada, em casa é vista como direito e o combate se faz necessário em nível mundial, principalmente em casos de conflitos armados. Dentre os instrumentos de combate aos crimes de guerra, o Estatuto de Roma (1998) reconhece alguns crimes que podem ser considerados como constituindo violência de gênero, tais como estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outro abuso sexual de gravidade comparável.

No Brasil, a Constituição Federal (1988) dá tratamento jurídico diferenciado para a mulher em situação de violência doméstica, estabelecendo os marcos da cidadania e dignidade da pessoa humana para a erradicação da violência de gênero e promoção da igualdade entre homens e mulheres. A pesquisa salientou a importância da atual rede de proteção à mulher e a Lei Maria da Penha de modo amplo e local, no caso, Salvador (SSA) - Bahia (BA). Ressaltou o processo de construção e efetivação da Lei Maria da Penha (2006), abordou a eficácia legal e social Lei,

destacou a influência do patriarcado na constituição do problema de discriminação de gênero. Realçou a importância dos Direitos Humanos para a proteção dos direitos das mulheres, identificando nos documentos leis, a efetividade dos tratados internacionais, instrumentos legais que sustentam a Lei Maria da Penha (2006).

Foram construídos quadros síntese que ajudaram a gerenciar estudos e análises sobre a situação de desigualdade e violência contra as mulheres. O levantamento realizado mostrou que as redes podem ajudar a avançar o sistema de justiça. Que elas dão capilaridade à justiça e possuem capacidade de corrigir determinados problemas como por exemplo, acolher em casa de apoio, às mulheres que precisam sair de seus lares em razão da violência. Os resultados da pesquisa demonstraram que as redes comunitárias contribuem para gerar processos desencadeadores de direitos, cidadania, construção de capital humano e social. No caso das mulheres, ajudam a fortalecer suas aspirações, fazer valer seus direitos e promover sua autonomia entre outras coisas, pois são figuras legítimas entre as comunidades.

Confirmou-se durante os estudos que a premissa de que no Brasil há uma alta incidência de violência contra a mulher e as políticas públicas existentes não têm atingido o resultado esperado. Constatou-se que apesar da obrigação nacional e internacional do Estado assegurar assistência à família e a criação de mecanismos para coibir a violência, inscrita na Constituição (1988), só com a promulgação da Lei 11.340/06 nomeada por Maria da Penha, que estabeleceu o direito de todas as mulheres e as que se identificam com o gênero feminino, a viverem uma vida sem violência, foi garantido.

Constatou-se a grandiosidade da Lei 11.340/06 e emergiram dois conceitos que são caros à linha de pesquisa 2 e ao próprio doutorado em difusão do conhecimento, que são a complexidade e multidimensionalidade das ações que deveriam gerar a proteção à mulher vítima de violência, em especial a rede de serviços que se entrelaçam e complementação os modos de proteção à mulher e seus filhos. A complexidade reside, entre outros motivos, na constituição da rede de proteção apresentada, que deixa claro, que não basta ir à uma delegacia e denunciar o crime, tem que sustentar os desdobramentos, que passam pela proteção e amparo.

A investigação constatou também que, apesar da Lei obrigar o Estado e a sociedade a protegerem as mulheres da violência doméstica e familiar, independentemente da idade, classe social, raça, religião e qualquer outro fator discriminatório, são muitos os entraves para concretizar a legislação de ordem variada. A rede de proteção à mulher da Lei Maria da Penha (2006) ganhou vulto no estudo sobre os seus 15 anos, identificou-se sua complexificação e multidimensionalidade ao longo do tempo e seus mecanismos eficazes para a prevenção, proteção e repressão da prática da violência doméstica.

Por meio dos elementos pesquisados podemos aqui, nas considerações finais, afirmar a tese de que a construção da rede para o enfrentamento à violência contra a mulher é complexa e multidimensional. Tanto pelo número de serviços que deve oferecer, quanto pelo necessário imbricamento das ações protetivas. Partiu-se do objetivo geral de realizar um estudo multidisciplinar sobre funcionamento e repercussões da rede de proteção à mulher, após 15 anos de promulgação da Lei e para reconhecer sua complexidade e multifuncionalidade.

Podemos confirmar pelos elementos coletados que a Lei é complexa e multidimensional. Não pode ser olhada unidimensional, não se trata apenas de violência contra a mulher praticada por um parceiro, o Estado deve assegurar meios e modos de tratar as múltiplas dimensões do problema. Analisou-se mecanismos e medidas protecionistas de emergência tais como a organização de tribunais de violência doméstica e familiar contra a mulher; a contratação de equipes multidisciplinares para atendimento às vítimas e seus familiares, a ampliação das condições para prisão em flagrante e preventiva do agressor doméstico, entre outras inovações, no combate a esse fenômeno perverso, que, apesar dos avanços, ainda faz vítimas cotidianas na cidade de Salvador e no cenário nacional.

A pesquisa focalizou as conquistas relevantes para a proteção e amparo, tais como o Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), para acompanhamento multidisciplinar: orientação jurídica, psicológica, social, atendimento remoto e pedagógico, para as crianças que acompanham as mães vitimadas. O estudo da rede de proteção, das organizações e serviços constituídos pelos poderes públicos, permitiu a realização de todos os objetivos investigativos e revelou a complexidade e a multidimensionalidade do fenômeno, confirmando a tese de que a

construção da rede para o enfrentamento à violência contra a mulher é complexa e multidimensional.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando; SOUZA, Marina Marques. A Terra Como Afirmação Do Arquétipo Da Mulher Selvagem: Uma Análise Da Recomendação Geral Nº 19 Adotada Pela Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher–Cedaw. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 8, n. 16, p. 24-39, 2020.

ALVES, Rachel Cristina Vesú et al. **Web semântica: uma análise focada no uso de metadados**. 2005.

BAYMA, Euzeny do Nascimento. **A proteção dos direitos humanos. Implementação do pacto internacional sobre os direitos económicos sociais e culturais: o caso do Brasil**. 2018. Tese de Doutorado. RCAAP.

BECKERS, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues; VILLATORE, Marco Antônio César. Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma análise à luz do direito ao desenvolvimento. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 8, n. 3, p. 17-29, 2020.

BITTENCOURT, Bianca Pereira. O tráfico internacional de mulheres brasileiras e o direito internacional de direitos humanos. 2019. **INTER: Revista de direito internacional e direitos humanos da UFRJ**, v. 2, n. 1.

BURKE, Ciarán; MOLITORISOVÁ, Alexandra. Reservations/Declarations under the Council of Europe Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence (Istanbul Convention) and Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (cedaw) in Light of Sex/Gender Constitutional Debates. **International Human Rights Law Review**, v. 8, n. 2, p. 188-214, 2019.

BALBINOTTI, I. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/191/165>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BARAGATTI, Daniella Yamada et al. Rota crítica de mulheres em situação de violência: revisão integrativa. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 43, 2019.

BARROSO. Vídeo (2:24min). **Dá Nela**. Publicado pelo site youtube.com, 1930. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uhhbK5y7F3c>>. Acesso em: 01 dez de 2021. Música campeã do concurso de música carnavalesca do Distrito Federal (1930).

BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos-Lei Maria da Penha**. Saraiva Educação SA, 2018.

BARAGATTI, Daniella Yamada et al. Critical pathway of women facing violence: an integrative review La ruta crítica que recorren las mujeres en situación de violencia: revisión integradora. **Revista panamericana de salud publica= Pan American journal of public health**, v. 43, p. e34-e34, 2019.

BRADLEY, Samantha. Domestic and family violence in post-conflict communities: International human rights law and the state's obligation to protect women and children. **Health and human rights**, v. 20, n. 2, p. 123, 2018.

BRANCO, Fabiane Dionello; RIBEIRO, Paula Regina Costa. **Produção do discurso biológico entrelaçado ao discurso médico:(des) encaixes da norma binária de gênero**. 2020 Disponível em:

<https://seminariocorpogenerosexualidade.furg.br/seminarios-anteriores/14-sample-da-ta-articles/111-vii-seminario-ordenado-por-eixo-tematico>. Acessado em 11 jan. 2022.

BRANDÃO, Maria Teresa; CRAVEIRINHA, Fátima Pereira. Redes de apoio social em famílias multiculturais, acompanhadas no âmbito da intervenção precoce: Um estudo exploratório. **Análise psicológica**, v. 29, n. 1, p. 27-45, 2011.

BRASIL. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**: termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana. Planalto, 2006. ISSN

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1973 de 1º de Agosto de 1996**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acessado em 02 Dez. 2021.

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/12330/uma-breve-analise-da-lei-maria-da-penha/2#:~:text=BRASIL%2C%20Lei%20n%C2%BA.,\(Lei%20Maria%20da%20Penha\)](https://jus.com.br/artigos/12330/uma-breve-analise-da-lei-maria-da-penha/2#:~:text=BRASIL%2C%20Lei%20n%C2%BA.,(Lei%20Maria%20da%20Penha)). Acessado em 03 Dez. 2021

BRASIL. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para. **planalto**, 2006. Disponível in http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRAZ, João Pedro Gindro; TOMISHIMA, Guilherme de Oliveira. A Proteção Às Mulheres Sob A Ótica Do Sistema Interamericano De Direitos Humanos. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 15, n. 15, 2019.

BRUFATTO, João José Turri. **Jurisprudência paradigmática do jus cogens internacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. **Ius Gentium**, v. 10, n. 3, p. 5-34, 2019.

CAVALCANTI, Eliane Cristina Tenório; DE OLIVEIRA, Rosane Cristina. Políticas públicas de combate à violência de gênero: a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. **Revista de Pesquisa Interdisciplinar**, v. 2, n. 2, 2019.

- CAMPOS, Carmen Hein; BERNARDES, Márcia Nina. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. **civilistica.com**, v. 8, n. 1, p. 1-19, 2019.
- CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha**: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 11, n. 1, 2017;
- CARREIRA, Denise et al. **Vem pra roda! Vem pra rede!**: guia de apoio à construção de rede de serviços para o enfrentamento da violência contra a mulher. 2003.
- CASTELLANO, Matilde Quiroga. **Moralidades e Implicações em Torno Ao Conceito de Vítima em Casos de Violência Contra a Mulher**. Análise De Um Caso Argentino Desde Uma Perspectiva Feminista. 2020.
- CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. Caso “Alyne Pimentel”: violência de gênero e interseccionalidades. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, 2020.
- CAVALCANTE, Gustavo Vasconcellos. **Ciência das redes**: aspectos epistemológicos. 2009.
- CAVALCANTE, Gustavo Vasconcellos; LIMA-MARQUES, Mamede. Contribuições da Ciência da Informação para a Ciência das Redes. **Revista Ibero-americana de Ciência da Informação (RICI)**, v. 1, n. 2, p. 139-149, 2008.
- COSTA, Beatriz Eugenia; CASTAÑO, María Fernanda. **Violencia sexual en el tribunal internacional penal para la ex Yugoslavia**: un aporte a la justicia especial para la paz en Colombia. 2019.
- COSTA, Elder Lisboa Ferreira. A Violência Contra a Mulher à Luz do Discurso Internacional. **Direito em Movimento**, v. 16, n. 1, p. 56-109, 2021.
- COSTA, Manoela Galende. **O CRIME DE VIOLÊNCIA SEXUAL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra.
- CIDH, C. I. D. D. H. **Convenção de Belém do Pará**. 09 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 01 dez. 2021. Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
- CESEC. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. **Uma epidemia na pandemia**: 58% dos feminicídios são cometidos por companheiros das vítimas. 2021. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/uma-epidemia-na-pandemia-58-dos-feminicidios-e-cometido-por-companheiros-das-vitimas/>. Acessado em 02 Dez. 2021.
- DAQUINO, Mariano (Ed.). **A diferença sexual: gênero e psicanálise**. Aller Editora, 2020.
- DUTRA, Maria de Lourdes et al. A configuração da rede social de mulheres em situação de violência doméstica. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, p. 1293-1304, 2013.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. 384 p.

DUTRA, Maria de Lourdes et al. A configuração da rede social de mulheres em situação de violência doméstica. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, p. 1293-1304, 2013.

DZIEKANIAK, Gisele Vasconcelos; KIRINUS, Josiane Boeira. Web semântica. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, v. 9, n. 18, p. 20-39, 2004.

EVANGELISTA-GARCÍA, Angélica Aremy. Normalización de la violencia de género cómo obstáculo metodológico para su comprensión. **Nómadas (Col)**, n. 51, p. 85-97, 2019.

FLORIANO, Luciane Almeida; AZEVEDO, Rosemeiry Capriata de Souza; REINERS, Annelita Almeida Oliveira. Cuidador familiar de idosos: a busca pelo apoio social formal e informal. **Ciência, Cuidado e Saúde**, v. 11, n. 1, p. 18-25, 2012.

FONTES, Breno Augusto Souto Maior. Redes sociais e saúde: sobre a formação de redes de apoio social no cotidiano de portadores de transtorno mental. **Revista de ciências sociais-política & trabalho**, p. 87-104, 2007.

GALVÃO, P. **Pesquisa data popular/instituto patricia galvão revela preocupação com assassinatos de mulheres e violência. agencia patricia galvao**, 2013. Em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/pesquisa-revela-preocupacao-com-assassinatos-de-mulheres-e-violencia/>>. Acesso em: 06 dez. 2021.

GASPODINI, Icaro Bonamigo; JESUS, Jaqueline Gomes. Heterocentrismo e ciscentrismo: crenças de superioridade sobre orientação sexual, sexo e gênero. **Revista Universo Psi**, v. 1, n. 2, p. 33-51, 2020.

GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 140-153, 2020.

GUEDES, Henrique Peyroteo Portela. Tribunais penais internacionais: os direitos da mulher nos conflitos armados. **Nação e Defesa**, 2019.

HANADA, Heloisa; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; SCHRAIBER, Lilia Blima. Os psicólogos na rede de assistência a mulheres em situação de violência. **Revista Estudos Feministas**, v. 18, p. 33-60, 2010.

HEILBORN, M. L. **Dossiê Violência contra as Mulheres**: cultura e raízes da violência contra as mulheres. *agenciapatriciagalvao*, 2017. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-daviolencia/>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Índice de Violência Doméstica**: Violência doméstica contra as mulheres no Brasil. 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34971&Itemid=444. Acessado em: 02 Dez. 2021

JAISING, Indira. Violence against women: The Indian perspective. In: **Women's Rights Human Rights**. Routledge, 2018. p. 51-56.

- KISS, Ligia Bittencourt; SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas. Possibilidades de uma rede intersetorial de atendimento a mulheres em situação de violência. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, p. 485-501, 2007.
- LABRUNA, Felipe; GONZAGA, Alvaro; NERY, Vitor Goulart. Proteção Às Mulheres: Tratados internacionais vigentes no Brasil. **Revista Húmus**, v. 11, n. 33, 2021.
- LANDO, Gorge André et al. A fluidez do gênero e o direito à não identificação do sexo biológico. **Revista Feminismos**, v. 6, n. 1, 2018.
- LERNER, G. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/criacao-patriarcado.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021. Título original: The creation of patriarchy.
- LIBRELOTTO, Giovani Rubert. **Topic maps: da sintaxe à semântica**. 2005. In:
- LINS, Beatriz Accioly. **A lei nas entrelinhas: a Lei Maria da Penha e o trabalho policial**. Editora Unifesp, 2021.
- LIMA-LOPES, RE de. Análise de registro e ciência das redes estudando um grupo de WhatsApp dedicado à produção de cerveja artesanal. **Revista Hipertextus**, v. 16, p. 134-161, 2017.
- MACHADO, José Ronaldo. DIREITOS HUMANOS: SÍNTESE HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MINORIAS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 6, p. 355-372, 2021.
- MAITO, Deíse Camargo et al. Construção de diretrizes para orientar ações institucionais em casos de violência de gênero na universidade. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 23, p. e180653, 2019.
- MAYER, Lisia Ramos. **Rede de apoio social e representação mental das relações de apego de meninas vítimas de violência doméstica**. 2002.
- MORAES, M. C. B. D. **Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero**. In: DIAS, M. B. Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: RT, 2009. p. 306-322.
- NICOLETE, Jamilly Nicácio; FREITAS, Carol. Pró-feminismo e não violência contra a mulher nas letras do Emicida. **Simpósio Gênero e Políticas Públicas**, v. 6, p. 2067-2085, 2020.
- OSORIO, Leticia Marques. A proteção das populações excluídas e grupos vulneráveis frente à COVID-19 pelo direito internacional dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico| RBDU**, p. 51-68, 2020.
- PENHA, L. A. W.; BECCON, Janaina Matheus Collar; MATOS, Izabella Barison. **O Que Revela A Produção Científica Da Saúde Coletiva, Após Dez Anos Da Lei Maria Da Penha**. 2017. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/resource/pt/biblio-1051400>. Acessado em 02 dez. 2021;

PINHEIRO, Rossana Barros; CHAI, Cássius Guimarães. A densificação da convenção de Belém do Pará e percepção dos tribunais superiores brasileiros na aplicação da Lei Maria da Penha. 2020. **Republicanismo entre ativismos judiciais e**, p. 222.

PONTES, Edel Alexandre Silva. Uma Proposta Metodológica No Processo Ensino E Aprendizagem De Matemática Na Educação Básica: Uma Contribuição De Leonard Euler Na Solução Do Problema Das Sete Pontes De Königsberg. **Ensino em Foco**, v. 2, n. 5, p. 21-32, 2019.

SAMPAIO, João Carlos V. **Passeios de Euler e as pontes de Königsberg**. Disponível em: <http://www.dm.ufscar.br/sampaio/PasseiosdeEuler.pdf>, acesso em 10 de junho de 2015, v. 34, 2002. SANTOS, Thalyta dos, et al. **Mecanismos de proteção de vítimas de crimes sexuais previstos pelo Tribunal Penal Internacional: o caso Jean-Pierre Bemba Gombo (2008-2016)**. 2018.

SANTI, Liliane Nascimento de; NAKANO, Ana Márcia Spanó; LETTIERE, Angelina. Percepção de mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social. **Texto & Contexto-Enfermagem**, v. 19, p. 417-424, 2010.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SCOTT, Parry et al. Redes de enfrentamento da violência contra mulheres no Sertão de Pernambuco. **Revista Estudos Feministas**, v. 24, p. 851-870, 2016.

SCOTT, Joan Wallach; URSO, Graziela Schneider. Gênero. **albuquerque: revista de história**, v. 13, n. 26, p. 177-186, 2021.

SANTOS, Cecília MacDowell. Curto-circuito, falta de linha ou na linha? Redes de enfrentamento à violência contra mulheres em São Paulo. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 577-600, 2015.

SANTOS, Karine Brito. A Prevenção na Lei Maria da Penha: Reflexões e Críticas Educativas. **Revista Pleiade**, v. 15, n. 33, p. 122-130, 2021.

SERBIM, Andreivna Kharenine. **Redes e apoio social percebido por idosos usuários de um serviço de emergência**. 2012.

SILVA, Camila Medeiros. **Violência contra a mulher na perspectiva do direito**. 2019.

SILVA, Maria Auxiliadora Santos et al. **Violência contra a mulher no Brasil: direito internacional, violações aos direitos humanos, reflexões, desafios e políticas públicas**. 2020.

STJ. AgRg no REsp: 1842913 GO 2019/0306416-2, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 03/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019). **Jusbrasi**, 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859998386/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1842913go-2019-0306416-2/inteiro-teor-859998397>. Acesso em: 02 jan. 2022.

SPM. Secretaria de Políticas para Mulheres. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/lei-maria-da-penha-12-anos>. Acessado em 02 Dez. 2021.

SOARES, Ana Caroline Matos; MUNIZ, Julia Maria. Violência contra a comunidade LGBTQI+: uma resultante do patriarcado e expressão da questão social. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 12, p. 99476-99483, 2020.

SOUZA, S. R. D. **Lei Maria da Penha comentada** - sob a nova perspectiva dos direitos humanos. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2019. 338p.

TIECHER, Isabelle. **Políticas de combate ao feminicídio após a ratificação da convenção da mulher (CEDAW) na Argentina e no Brasil**. 2021.

TAVARES, Ludmila Aparecida; DE CAMPOS, Carmen Hein. A Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher, "Convenção De Belém Do Pará", E A Lei Maria Da Penha. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, v. 6, n. 3, p. 9-18, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TJ-DF. TJ-DF 20180610016755 DF 0001638-54.2018.8.07.0006, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 28/03/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/04/2019. Pág.: 138/156)Pág.: 160/177). **jusbrasil**, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/695605676/20180610016755-df-0001638-5420188070006/inteiro-teor-695605694>. Acesso em: 09 jan. 2022.

TJ-DF. TJ-DF 07464638920208070000 - Segredo de Justiça 0746463-89.2020.8.07.0000, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 04/02/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 12/02/2021.Pág.: Sem Página Cadastrada.). **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1167006536/7464638920208070000-segredo-de-justica-0746463-8920208070000>. Acesso em: 10 jan. 2022.

TJDF. Sujeito passivo. **TJ DF Jus**, 21. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/sujeito-passivo>. Acesso em: 02 jan. 22.

VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza et al. Fatores de risco para violência contra a mulher no contexto doméstico e coletivo. **Saúde e Sociedade**, v. 17, p. 113-125, 2008.

VIGANO, Samira de Moraes Maia; LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. **História (São Paulo)**, v. 38, 2019.

WALDMAN, Ricardo Libel Waldman Libel; SAMPAIO, Vanessa Bueno. O direito à moradia adequada à luz do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: uma discussão a partir das perspectivas do ODS n. 11 e da Habitat III. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 9, n. 1, 2019.

ZANATTA, Michelle Angela; FARIA, Josiane Petry. Violência contra a mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 4, n. 1, p. 99-114, 2018.